

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉ LUIZ DINIZ OLIVEIRA**

**LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* TOLERÂNCIA RELIGIOSA –  
UMA ANÁLISE ACERCA DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA E ANÁLISE  
DE CASOS DE REPERCUSSÃO**

**CRICIÚMA**

**2014**

**ANDRÉ LUIZ DINIZ OLIVEIRA**

**LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* TOLERÂNCIA RELIGIOSA – UMA  
ANÁLISE ACERCA DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA E ANÁLISE DE  
CASOS DE REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
para obtenção do grau de bacharel no curso de  
Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira

**CRICIÚMA**

**2014**

**ANDRÉ LUIZ DINIZ OLIVEIRA**

**LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* TOLERÂNCIA RELIGIOSA – UMA  
ANÁLISE ACERCA DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA E ANÁLISE DE  
CASOS DE REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de bacharel no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 11 de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira - UNESC - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - UNESC

Prof. Esp. Carlos Alexandre Michaello Marques - UNESC

**Dedico o presente trabalho à memória da  
minha amada avó Amenahyde Cury Diniz.**

## **AGRADECIMENTOS**

São merecedores dos meus mais sinceros agradecimentos, primeiramente, a minha amada Morgana por aceitar a privação da minha companhia durante noites intermináveis para o sucesso deste trabalho além de todo o amor dispendido. Agradeço igualmente à minha mãe Maria Alda Diniz por todo o suporte material e imaterial fornecido e pelo incentivo e inspiração para o caminho das leis. Não poderia igualmente deixar de agradecer de forma bastante especial ao meu orientador, Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira que, com paciência e generosidade, aceitou o encargo de cumprir com a minha orientação, mostrando-me o caminho, e a todo o momento dividindo o seu grande conhecimento para a minha melhor formação profissional.

**“Nenhum homem que tenha vivido conhece mais sobre a vida depois da morte que eu ou você. Toda religião simplesmente desenvolveu-se com base no medo, ganância, imaginação e poesia”**

**Edgar Allan Poe**

## RESUMO

O presente estudo partiu da idéia da necessidade de uma resposta sobre a regularidade das práticas da Igreja Universal do Reino de Deus em face das religiões afrodescendentes. Para alcançar o grau de entendimento necessário para responder à indagação que motiva este trabalho, utilizou-se o método dedutivo que motivou pesquisa na literatura jurídica levando, a ter uma base teórica suficiente para a continuidade da pesquisa. Ao entender alguns conceitos necessários ao bom desenvolvimento da pesquisa, avançou sobre a seara de direitos mais específicos. A análise de casos práticos, seguindo esta etapa, levou ao entendimento completo da problemática e das teses envolvidas para a adequação dos direitos fundamentais resultando em uma solução de que os direitos fundamentais de liberdade visam dar a maior liberdade possível ao indivíduo desde que se compactue com a mesma liberdade aos demais.

**Palavras-chave:** religião; tolerância, Igreja Universal do Reino de Deus, direito fundamental.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>13</b>
2.1 FUNDAMENTOS DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS .....	13
2.2 O NAZIFASCISMO E A NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PARA OS DIREITOS HUMANOS .....	17
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	24
2.4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	27
<b>3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE E A LIBERDADE RELIGIOSA</b> ...	<b>29</b>
3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE: FUNDAMENTOS E ESPÉCIES.....	29
3.2 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA .....	33
3.3 LIBERDADE RELIGIOSA: CARACTERÍSTICAS E LIMITES .....	35
3.4 O DIREITO À TOLERÂNCIA E À LIBERDADE RELIGIOSA.....	38
3.5 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	41
<b>4 ANÁLISE E APLICAÇÃO DA LESÃO CAUSADA PELA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS COM BASE NA LIBERDADE E TOLERÂNCIA RELIGIOSA</b> .....	<b>46</b>
4.1 ANÁLISE DA DOCTRINA DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.....	46
4.2 CASOS DE REPERCUSSÃO ENVOLVENDO A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS – CONTEXTUALIZAÇÃO, ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGAL .....	48
4.2.1 Livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?”.....	48
4.2.2 Caso Mãe Gilda .....	54
4.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA X INTOLERÂNCIA RELIGIOSA – UMA ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DE LIBERDADES .....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Fundamentalmente, o objetivo deste estudo, enquanto pesquisa acadêmica, se propôs a responder o questionamento acerca da regularidade das falas da Igreja Universal do Reino de Deus no tocante às religiões não cristãs, especialmente, as de origem afrodescendentes.

De imediato, fica claro que é uma questão multidisciplinar posto que referidas falas, ao serem articuladas como doutrina de referida igreja são absorvidas pelos seus fiéis e, se tratando de culto religioso, amplamente praticadas pelos mesmos gerando consequências sociais para além das portas da Igreja, tanto pelos seus seguidores, quando pelo próprio meio de disseminação da palavra desta Igreja, a influência social é inquestionável.

Assim, se tratando de um estudo eminentemente jurídico, não quer dizer que deva se deter unicamente a diplomas legais. Ao contrário, inicialmente, o estudo histórico demonstrou que a questão inerente à religião, nos termos atuais, foi resultado de uma evolução, desde a completa fusão entre Estado e Igreja, à supressão de cultos religiosos não oficiais, até a chegada das revoluções trazidas pela era iluminista que abriram-se lentamente à tolerância religiosa que se tornou necessária em um mundo cada vez mais plural.

O estudo histórico, portanto, tornou-se fundamental ao entendimento do desenvolvimento das garantias universais que a legislação, fundamentalmente do século XX consolidou através da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Outrossim, cumpre salientar que a partir da contextualização histórica, uma vez mais o estudo que se propôs tornou-se mais atraente, renovando-se o ânimo em responder a questão proposta.

Conforme os dados históricos trazidos, verificou-se que a tolerância religiosa é uma conquista eminentemente nova e que, as aplicações que a Igreja Universal do Reino de Deus dá à liberdade religiosa que lhe é conferida, poderiam estar em descompasso com a idéia que originalmente se propunham. A partir das pesquisas de caso, no entanto, o primeiro evento potencialmente irregular no exercício da liberdade religiosa da Igreja Universal do Reino de Deus (o caso do bispo que chutou uma imagem de Nossa Senhora Aparecida), caso que a todo o momento guiou a idéia de transformar este trabalho na realidade que hoje se

perfectibiliza, caso que ficou marcado na memória de todos, restou superado em importância pelos casos semelhantes realizados em face dos que professavam religiões de raízes africanas.

Assim, sabendo previamente da necessidade de que deveria entrar em uma análise esmiuçada de um emaranhado de princípios e direitos fundamentais, no entanto, verificou-se que as melhores doutrinas ainda assim não detinham a resposta suficientemente precisa que se perseguia, sendo necessário assim que se passasse à análise dos casos no ponto de vista legal (jurídico) de referidas fontes de direito, trazendo à análise casos de repercussão geral com demonstração de utilização desta sistêmica forma de doutrinação.

Finalmente, o cerne da questão apresenta-se à vista. Como compatibilizar o exercício destes direitos fundamentais exercidos pela Igreja Universal do Reino de Deus com a possibilidade de haver ofensa ao direito alheio (que igualmente é titular de referidos direitos fundamentais). O terceiro capítulo dedica-se à resposta desta questão que, na realidade, é a própria questão que orbita o estudo como um todo.

Apesar de imaginar o peso de influência que o exercício religioso da Igreja Universal do Reino de Deus poderia ter sobre seus fiéis, no entanto, nunca poderia imaginar que as consequências negativas chegariam tão longe em alguns dos casos. O caso da mãe Gilda, por exemplo, é icônico caso de intolerância religiosa que praticamente ignorou todos os parâmetros legais de exercício da liberdade religiosa.

O resultado, fatalmente, a morte de Mãe Gilda devido a um ataque cardíaco ocasionado no momento em que fiéis invadiam seu terreiro pela segunda vez, apenas reafirmou que este estudo acadêmico poderá ser mais uma singela contribuição na construção de um mundo pacífico, de entendimento e tolerância às diferenças.

## 2 DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1 FUNDAMENTOS DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, apesar de parecer no linguajar popular atual uma expressão rotineiramente assintomática e repetitiva, representa, no entanto, significativo retrato no longo rumo da história de uma sequência extremamente árdua de lutas e conquistas que foram apenas conquistadas com significativo sacrifício e sangue derramado.

Desde os mais primordiais tempos da humanidade, a história levou os homens a uma sociedade mais ou menos organizada até a máxima organização estatal e social dos tempos antigos (império romano e grego), houve significativa evolução ideológica de direitos básicos, posto que, para referidas civilizações, surgiu uma inimaginável classe de direitos e organização estatal que até então jamais havia sido vista propiciando àqueles uma experiência expansionista sem precedentes. Necessário aqui demonstrar que referidos direitos eram, no entanto, guardados apenas a uma classe de pessoas que poderia ser chamada de cidadãos, como bem descreve VIEIRA (2013, p. 16):

Os atributos da capacidade cívica/cidadania estiveram na Roma arcaica (monarquia e primeira parte da República) vinculados aos patrícios, na qualidade de descendentes das *gens* fundadoras da urbe. [...] Com tal restrição religiosa, a aristocracia patrícia compunha a maioria do corpo eletivo, detinha exclusivamente os cargos eletivos e apropriava-se da propriedade, inclusive daquela considerada pública.

Cumpre salientar que apesar de não ser esta a concepção de direito humano que buscamos, no entanto, é necessário que seja abordada como intróito qualitativo histórico para entender a evolução deste pensamento.

Partindo do pressuposto que alguns direitos formulados nos tempos da Roma Imperial se aplicavam de forma restrita e taxativa a uma classe de cidadãos (VIEIRA, 2013, p. 61-62), mormente conhecida como patrícios ou ainda cidadãos romanos, a luta que se desenvolveu com o curso da história nesta civilização foi no sentido de buscar uma equalização entre direitos dos cidadãos de posse e daqueles que não as tinham, notadamente, os plebeus.

Ao contrário do que o senso comum acredita, a idéia de direitos humanos é muito mais antiga do que se parece, posto que a luta dos plebeus em

face dos patrícios e indiretamente ao sistema estabelecido, remonta à Lei das XII Tábuas introduzida no período republicano de Roma, sendo uma das primeiras formas de luta em perseguição da igualdade entre pessoas, tal como em um segundo plano à participação política ampla, conforme explica bem SÍLVIO MEIRA (1966, p. 70) a respeito da criação de referida fonte de direito:

No ano 462 a.c., segundo a tradição, o tribuno Terentílio Arsa teria proposto fosse organizada uma comissão a fim de redigir leis que viessem por fim às lutas entre o patriciado e a plebe.

[...]

Esses dez magistrados sob a presidência de Ápio Cláudio teriam elaborado dez tábuas de leis, apresentadas ao povo e aprovadas, depois de um ano.

Como estivesse incompleto o trabalho, novo decenvirato foi organizado, ainda sob a orientação de Ápio Cláudio, a fim de redigir as duas tábuas que faltavam.

Essas duas tábuas seriam complemento às 10 anteriores.

Demonstra-se através deste sintético recorte a já inflamada luta social por igualdade e representatividade política que guiaria a política romana até o final da República e inauguração do Império sob o comando de Augusto. Para conseguir-se um avanço, por mais que hoje possa ser considerado tímido, naquela época, no entanto, grandioso, certamente este sucesso se deu pelo reflexo da pressão popular para tais mudanças. Nesta esteira se desenvolveram os séculos deste período (V a III a.C, com reflexos nos séculos II e I a.C., na luta entre classes por igualdade (VIEIRA, 2013, p. 64). Tal conceito, portanto, apesar de soar em tom marxista, é uma idéia muito anterior ao século XIX e à nossa época (na paridade de direitos, ao menos).

Avançando no tempo, não sendo nenhum segredo que o Império Romano do ocidente encontrou seu fim pelas mãos dos povos provenientes do norte, as mudanças políticas trazidas no fim do Império Romano e a tendência absolutista deste novo modelo estatal (Idade Média), que lhe sucederam a partir do século VI, geminou a influência da Igreja Católica (VIEIRA, 2013, p.76-77), mormente chamado direito divino. A restauração das antigas tendências de moderação do poder, veio apenas com o advento da conhecida *Magna Carta* de 1215, a literatura de COMPARATO (1999, p. 64-65) afirma:

No caso, não se tratou de delegações de poderes reais, mas sim do reconhecimento de que a soberania do monarca passava a ser substancialmente limitada por franquias ou privilégio estamentais, que

beneficiavam, portanto, de modo coletivo, todos os integrantes das ordens privilegiadas.

Fundamentalmente, foi um momento singular na história em que o monarca se submetia às próprias leis que emanava, mas a tônica deste documento, para o que se busca estudar, teve a sua máxima importância no momento em que o monarca abria mão da gerência sobre as duas classes politicamente influentes da época, concedendo direitos e privilégios aos poderosos da época SARLET (2012, p. 41), suprimindo a possibilidade de lhes modificar a condição posteriormente, segundo relatado por COMPARATO (1999, p. 65):

O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados.

Ao dizer isto, referido autor revela que daquele momento em diante, determinados governados eram portadores de direitos impostos até mesmo em face do monarca. Mesmo que reconhecido à força pelo Rei João Sem Terra, a Magna Carta traz em seu bojo institutos hoje muito conhecidos como o Tribunal do Juri (cláusulas 20 e 21) que inaugurou o lento processo de extinção das penas arbitrárias, bem como as cláusulas 30 e 31 que estabelecem a garantia do respeito à propriedade privada, entre outras garantias as quais estas foram citadas a título exemplificativo, sendo que muitas destas cláusulas ainda tem validade como lei no Reino Unido quase oitocentos anos depois, conforme COMPARATO (1999). Ainda cumpre salientar que a *Magna Carta* de 1215 já assegurava muitas das garantias que ainda hoje são guardadas através dos diplomas modernos.

A respeito, a Carta Magna não foi o único nem o primeiro diploma importante no sentido de abertura das liberdades, mas certamente foi o mais significativo em face das cartas de franquia surgidos em Portugal e Espanha. Todavia, é que se notar que referidos “direitos” não são plenamente autênticos posto que marcados em um contexto de extrema desigualdade referindo-se tais garantias a pequenas classes da sociedade, mas não negligenciando-se ser o ponto de partida de determinados direitos fundamentais como conhecidos hoje como a

liberdade de locomoção, etc, abrindo caminho para os conflitos religiosos da época (SARLET, 2012, p.41-42).

A já mencionada disputa só foi apaziguada com a subida de Guilherme de Orange ao trono da Inglaterra com a condição de, como rei, aprovar outro documento de importância para este estudo, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) que, apesar de não ser exatamente um documento de Direitos Humanos ainda, garantia a separação dos poderes (que mais tarde seria aprofundada por Montesquieu) e não menos importante, se propondo a reafirmar direitos fundamentais dos cidadãos, preparando terreno para a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que se seguiria no século seguinte. (COMPARATO, 1999)

A teor da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776, assim se referiu:

A independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida em Estado federal em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos. (COMPARATO, 1999, p. 83)

Assim, os Estados Unidos da América, no seu principal ato de afirmação enquanto país (àquela época, apenas as treze colônias), instituiu um novo conceito social e aboliu completamente os privilégios de determinadas classes oferecendo um sistema social planejado (não se confunde com igualitário) aonde todos os cidadãos gozam exatamente dos mesmos direitos, preservando, no entanto, a paixão pelo capital (COMPARATO, 1999, p. 84-85). É conhecido que, ainda neste momento da história norte americana, existia a famigerada mitigação de cidadania aos escravos que viria apenas a ser extinto formalmente com o governo Lincoln, já em pleno século XIX, vindo apenas em meados do século XX a superar de fato tal segregação.

Inegável que o documento redigido em 4 de Julho de 1776 tornou-se o primeiro documento político que, ao menos formalmente, reconhecia a existência de direitos inerentes ao homem, outrossim, direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 42). Combustível da Revolução Francesa ocorrida na década seguinte:

A importância histórica da Declaração de Independência encontra-se justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da legitimidade democrática, com o respeito dos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos extratos sociais privilegiados.

A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei. (COMPARATO, 1999, p. 90)

Apesar de pregar pela unidade de classe, ainda assim, cumpre fazer a crítica de que, como já dito anteriormente, o texto de referida declaração de 1776 ainda continha texto à época não praticado, notadamente, com relação à questão escravocrata nos Estados Unidos, pois necessário transcrever parte do preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América:

[...]

Consideramos as seguintes verdades como auto evidentes, a saber, todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade.

[...]

A declaração de independência dos Estados Unidos da América foi o documento que despertou no mundo a transição do velho modelo de governo para as democracias que seriam estabelecidas através do século XIX, com base no conceito ainda abstrato de direitos humanos.

## 2.2 O NAZIFASCISMO E A NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PARA OS DIREITOS HUMANOS

Com o início do século XX, especialmente, ainda na primeira metade de referido século, o mundo experimentaria a face perversa do formidável desenvolvimento tecnológico do século anterior. Neste novo século que se iniciou a partir de 1900, em comparação com o mesmo período do século anterior, em nível mundial, já existia considerável desenvolvimento nas áreas da aeronáutica e naval de forma que, naturalmente, tais desenvolvimentos foram amplamente assimilados à militarização dos estados europeus.

Referido desenvolvimento tecnológico, aliado às crescentes tensões entre as nações europeias desenvolveu-se na primeira guerra de grandes proporções daquele século, compreendida entre 1914 e 1918. Durante este período, foi a primeira vez no século XX que toda a tecnologia disponível foi amplamente usada para não apenas matar mais rápido e eficientemente o maior número de inimigos possíveis como inutilizá-los para a guerra quando mais pertinente. Comumente, Adolf Hitler é lembrado apenas como o Führer alemão e protagonista do Holocausto, no entanto, na doutrina básica do Nazismo, conseguiu descrever com clareza o novo conceito de brutalidade presente naqueles campos de batalha:

“e quando o sol começou a despontar através das nuvens, rompeu de repente sobre as nossas cabeças uma saudação de aço, e, entre as nossas fileiras, sibilavam balas que caíam levantando a terra molhada. Antes de desaparecer a pequena nuvem, duzentas bocas gritavam ao mesmo tempo “hurrah” a esses primeiros mensageiros da morte. Em seguida começou o pipocar da metralhadora, a gritaria, o estrondo da artilharia, e, febricitante de entusiasmo, cada um marchava para a frente, cada vez mais depressa, até que, sobre os campos de beterraba, e, através das charnecas, começou a luta corpo a corpo.” (HITLER, 2005, p. 124)

Ficou claro naquele prelúdio de século que a guerra corporal de batalhas campais que permeou os séculos XVIII e XIX já não mais existia. A ferocidade inerente às guerras de outrora, tomou novo sentido ao passo que, naqueles tempos o objetivo na guerra fosse tão somente vencer o inimigo pela força, os meios para alcançar tal objetivo, no entanto, restaram-se pela primeira vez sofisticados de tal forma que o campo de batalha tornou-se efetivamente um campo de completa destruição, aumentando exponencialmente o número de vítimas da guerra, militares ou civis. Facilmente nas décadas seguintes se encontravam vítimas mutiladas da guerra, vítimas do embate entre homem e máquina, minas terrestres ou mesmo vítimas de bombardeios (primeira vez que aviões foram usados na guerra). Necessário entender tal panorama que se desenvolveu no começo daquele século para entender pertinentemente a necessidade humanitária que surgiria posteriormente. A primeira guerra mundial foi a primeira oportunidade em que armas químicas foram usadas contra seres humanos, ainda segundo relatos de Hitler (2005, p. 151):

Na noite de 13 a 14 de outubro, começou o bombardeio a gás na frente sul de Ypres. Empregava-se um gás cujo efeito ignorávamos ainda. Nessa mesma noite eu devia conhecê-lo por experiência própria. Estávamos ainda

numa colina ao sul de Werwick, na noite de 13 de outubro quando caímos sobre um fogo de granadas que já durava horas e que se prolongou pela noite a dentro, de maneira mais ou menos violenta. Lá por volta de meia-noite, já uma parte de nossos companheiros tinha sido posta fora de combate, alguns para sempre. Pela manhã senti também uma dor, que de 15 em 15 minutos se tornava mais aguda e às 7 horas da manhã, tórpego e tonto, com os olhos ardendo, eu me retirava levando comigo a minha última mensagem da guerra.

Já algumas horas mais tarde, os meus olhos tinham se transformado em carvão incandescente. Em torno de mim tudo estava escuro.

Apesar de ter recuperado a visão tempos mais tarde, Hitler nunca se esquecera deste primeiro encontro com armas químicas. Foi também a primeira vez que aeronaves foram usadas em guerra, assim como gases venenosos, blindados e outras máquinas de guerra, ou seja, a morte e mutilação humana pela guerra atingiu níveis nunca imaginados posto que a tecnologia foi colocada à disposição do sacrifício de pessoas pelas mais variadas formas (HITLER, 2005, p.152).

Com o fim da guerra, seguiu-se um período de relevante instabilidade política, no começo da década de 1930, houve a rápida ascensão de Hitler ao poder, outrora um simples cabo retirado da guerra, depois um preso político em virtude de um golpe de Estado fracassado, galgou os degraus até se tornar o líder supremo da Alemanha, com poderes de ditador. Bem familiarizado com a notória violência da guerra mundial e inflamado com as condições impostas à Alemanha no pós guerra, durante este período baseado em uma forte oratória e no sentimento de revolta pela derrota alemã na guerra tal como a situação econômica da Alemanha na época, conseguiu entorpecer o povo alemão com idéias de grandiosidade poder e expansionismo (HITLER, 2005, p.495-508). No entanto, os nazistas no caminho que traçaram para galgar o poder, precisavam estabelecer inimigos do povo alemão para poder justificar seu *modus operandi* de subverter o povo através do medo e ao mesmo tempo eliminar adversários. Assim, surgiu-se a possibilidade de usar os judeus como combustível para alimentar o povo da necessidade de combater um inimigo e ao mesmo tempo, eliminar elementos indesejados, a rigor, assim se pronuncia Hitler na sua doutrina básica:

O judaísmo nunca foi uma religião, e sim sempre um povo com características raciais bem definidas. Para progredir teve ele, bem cedo, que recorrer a um meio, para dispersar a atenção malévola, que pesava sobre seus adeptos. Que meio mais conveniente e mais inofensivo do que a adoção do conceito estranho de “comunhão religiosa”? Pois aqui, também, tudo é emprestado, ou melhor, não pode possuir uma organização religiosa, pela ausência completa de ideal, e, impossível imaginar-se, de qualquer

maneira, uma religião sem a convicção de vida depois da morte. (HITLER, 2005, p. 227)

Por mais que Adolf Hitler sempre declarasse abertamente o seu repúdio aos judeus, já dando naquele momento o prelúdio do que futuramente viria a ser apelidado de “A solução final”, ainda que a todo o momento pregasse uma convicção religiosa católica romana e procurasse não entrar em embate direto com referida igreja (que naturalmente naquela época tinha uma inegável influência sobre o povo), nos bastidores do partido, se falava abertamente na necessidade de perseguição do catolicismo. Particularmente, Reinhard Heydrich,, um dos maiores arquitetos da futura Solução Final (apesar de não ter vivido para presenciá-la no seu momento mais letal entre 1944 e 1945), pregava ainda o ódio à igreja católica sinalizando com a sua perseguição, o pensamento de Heydrich foi delineado nas linhas de GERWARTH (2011, p.131):

Além dos comunistas e dos judeus, Heydrich devotava, nos anos 1930, um ódio particular à Igreja Católica; e advogava a perseguição de clérigos católicos com um entusiasmo que excedia o próprio Himmler. Criado numa família católica devotada e tendo servido como coroinha quando criança, Heydrich enfatizava repetidamente que se opunha não à espiritualidade em si, mas à igreja como uma “instituição política” que tinha dado apoio a diferentes grupos “antipatrióticos” desde a fundação do Segundo Reich em 1871.

Os judeus e clérigos católicos não eram os únicos na mira da violência dos nazistas, além destes encontravam-se os Testemunhas de Jeová e Maçons:

No decorrer de 1936, a Gestapo aumentou a pressão sobre o grupo e deu início ao uso sistemático de métodos de tortura durante interrogatórios. Uma primeira onda nacional de prisões ocorreu em agosto e setembro de 1936. Mas as Testemunhas de Jeová continuaram a praticar sua religião ilegalmente e inclusive realizaram várias panfletagens contra o regime nazista em dezembro de 1937. A nova onda de prisões que se seguiu em 1938 praticamente destruiu todas as redes organizacionais que elas ainda possuíam antes do final do ano anterior.

[...]

Logo após a tomada do poder pelos nazistas, as lojas alemãs tiveram de enfrentar uma onda de prisões, seguida por seu fechamento. O SD começou a analisar os documentos e arquivos confiscados, incluindo os da Loja dos Três Sabres, em Halle, da qual o pai de Heydrich, Bruno, havia sido membro. (GERWARTH, 2011, p. 135-136).

Como os nazistas pretendiam, sobretudo, criar um novo Estado Alemão sobre o conceito de expansionismo, limpeza étnica, religiosa e política, tudo convergindo em torno da sua doutrina e adoração a Hitler, a eclosão de uma nova

guerra foi inevitável posto que, além do notório repúdio das potências internacionais à política interna dos nazistas, a invasão da Polônia, após longo período de anexações e concessões permitidas pela França e Inglaterra, algumas, à revelia dos países anexados, a exemplo, a Tchecoslováquia, foi o motivo em 1939 da declaração de guerra da França e Inglaterra à Alemanha Nazista.

A guerra seguiu pelos próximos 5 anos com grande êxito aos nazistas, que chegaram em seu auge a ter sob seu controle quase a totalidade da Europa, incluindo a França, Bélgica, Polônia, parte da União Soviética e Norte da África, chegando, finalmente, em 6 de Junho de 1944, com a entrada dos Estados Unidos da América na guerra através do desembarque nas praias da Normandia e o já contido avanço no leste à fatídica constatação de que a guerra havia virado contra a Alemanha.

Estando cada dia mais próximo de ter que defender o próprio território, crenes na cega doutrina que havia sido desenvolvida, os nazistas finalmente transformaram a chamada “Solução Final” de um plano de exclusão dos judeus e outras minorias dos seus territórios, confinando em guetos ou simplesmente expulsando-os, em um plano de assassinato metódico que incluía a exploração dos judeus (entenda-se também as minorias religiosas) como mão de obra escrava até o fim de suas forças ou ao assassinato metódico daqueles que não pudessem trabalhar (GERWARTH, 2011, p. 246). O embrião deste plano foi estabelecido na conferência de Wannsee em 20 de janeiro de 1942, segundo Heydrich:

“Sob comando apropriado, os judeus devem ser postos para trabalhar no Leste no contexto da solução final. Em grandes colunas de trabalhadores separados por sexo, os judeus aptos para o trabalho abrirão seu caminho para o Leste construindo estradas. Sem dúvida a grande maioria será eliminada por causas naturais”

[...]

O destino dos milhões de judeus considerados incapazes para o trabalho, mais especialmente os idosos e os doentes, era muito mais simples. Era tão óbvio que não precisava sequer ser discutido. (HEYDRICH *apud* GERWARTH, 2011, p. 247)

Após a morte de Heydrich em meados de 1942, o processo de extermínio de judeus, como já estabelecido na conferência de Wannsee, seguiu regularmente até que, com a proximidade da derrota, em 1944 o programa se intensificou com o objetivo de exterminar a totalidade de judeus e minorias,

especialmente religiosas, de toda a Europa, só detido com o suicídio de Hitler e a derrota alemã e sua conseqüente rendição em 8 de maio de 1945.

Pode-se extrair destas constatações, portanto, que a primeira metade do século XX, enquanto objeto deste estudo, foi o período decisivo na história moderna dos direitos humanos, posto que em um período de menos de quarenta anos o mundo se envolveu nas duas maiores guerras da história, tanto em grau de destruição, violência quanto em mortalidade, resultando na estimativa de 52 a 137 milhões de mortos em conjunto (<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/os-12-conflitos-armados-que-mais-mataram-pessoas/>). Somam-se a isso as incontáveis violações de direitos humanos, sob a ótica atual, que será abordada oportunamente, incluindo tortura, experimentos humanos, genocídio e outras. Os judeus foram as maiores vítimas sendo, no entanto, também as minorias religiosas vítimas do regime nazista através da intolerância doutrinada e estatizada, do desprezo ao valor da vida, surgindo nos anos após o final da guerra em uma urgente necessidade de estabelecer uma maior garantia jurídica contra novas violações desta ordem.

No imediato pós guerra, diante das recém descobertas atrocidades cometidas principalmente pelos regimes totalitários derrotados (haja vista que os Estados vencedores acobertaram as suas), surgiu uma comoção mundial tal que se verificou um anseio global por uma fórmula efetiva a fim de que se pudesse evitar novos confrontos como o recém presenciado. Foi neste plano de fundo que surgiu a Organização das Nações Unidas, originalmente compreendida como um meio de intermediação para a solução pacífica de conflitos (COMPARATO, 1999).

No seu ato de instalação, a Organização das Nações Unidas, resgatando o espírito iluminista da Revolução Francesa, definiu como meta imediata a criação de uma Declaração de Direitos Humanos, que serviria como uma orientação básica e recomendativa aos seus signatários para que se comprometessem na construção de um sistema de proteção a estes direitos em seus ordenamentos jurídicos internos a fim de assegurar a efetividade do trinômio liberdade, fraternidade e igualdade para posteriormente, definir políticas internacionais para cumprir tal objetivo. (COMPARATO, 1999) A teor, o preâmbulo da Declaração de Direitos Humanos é suficiente para demonstrar o contexto no qual está inserido, tal como, o seu objetivo macroscópico:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

[...]

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

[...]

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

A rigor, faz-se bastante confusão acerca de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sendo necessário, a partir deste momento, começar a elucidar tais conceitos para a continuidade do estudo.

É um erro julgar que ambos (direitos humanos e fundamentais) sejam sinônimo um do outro, a constatação é feita em vários ensinamentos acadêmicos e doutrinários, sendo verossímil que os direitos humanos sejam um conceito muito mais abstrato do que os direitos fundamentais, caracterizando estes como um ordenamento jurídico interno para a perfectibilização do ordenamento jurídico externo atendendo os preceitos fundamentais que impõe o direito humano.

Difícil verificar melhor fonte de explanação a respeito:

A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito internacional. (COMPARATO, 1999, p. 210).

Portanto, segundo os direitos fundamentais figuram como um rol muito mais abstrato do que concreto refletindo uma sequencia taxativa que determinado

Estado positiva como rol de direitos que serão reservados como inerentes para a finalidade de alcançar o melhor senso de Direito Humano na prática.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Partindo do pressuposto, que já foi levemente explorado, que os direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno, é mister realizar estudos com a finalidade de dilapidar este conceito ainda bruto e torná-lo mais aproveitável ao fim que se pretende com este estudo.

Para entender satisfatoriamente o conceito de direito fundamental, necessário entender primeiro o conceito de direito humano e a construção histórica deste na modernidade que conduziu ao conceito atual. Segundo os autores estudados, com especial maestria de J. J. Gomes Canotilho, a teoria do direito humano, leia-se direitos do homem, é um extrato derivado de diversas teorias desenvolvidas ao longo do século XIX e começo do XX superando o jusnaturalismo, posteriormente, a liberdade social (CANOTILHO, 2008, p. 17-23).

Assim, temos que a teoria do direito natural (jusnaturalismo) de outrora, após a inspiração do século XIX, resultou em estudos que desenvolveram a idéia de direitos do homem, na prática, frente à sociedade:

Estamos a um passo da viragem “positivista”: os direitos naturais são *constructa* sociais e não um dado; a segurança, a liberdade e a propriedade, embora de natureza irrenunciavelmente individual, emergem de convenções ou trocas sociais. A dimensão historicista também já espreita nesta perspectiva: os direitos naturais realizam-se historicamente através de convenções ou trocas sociais (CANOTILHO, 2008, p.18)

O conceito de “direitos do homem frente à sociedade” parece bem mais relevante, considerando que de nada valeria os direitos do homem serem arrolados em uma carta se por lá permanecessem sem nenhuma eficácia por não serem oponíveis perante a sociedade. Assim, considera-se que os direitos fundamentais, por revelarem a consagração dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno, e estes por sua vez, consagram os direitos do homem oponíveis à sociedade, tem-se que os direitos fundamentais são uma proteção positivada no ordenamento jurídico interno de um país conferida aos direitos básicos do homem frente à sociedade de acordo com uma perspectiva desenvolvida no século XIX e XX.

Com um conceito bem mais claro a respeito dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais, agora é possível falar acerca de algumas das características destes últimos. Conforme foi exposto, o desenvolvimento dos direitos humanos (ou direitos do homem) não ocorreram simplesmente pela pura aceitação destes direitos como inerentes ou necessários à praxis jurídica, bem mais preciso dizer que ocorreram com o desenvolvimento da necessidade de proteger direitos inalienáveis ao homem frente aos erros cometidos no curso da história. A exemplo, o nazismo, como já exposto, foi um verdadeiro divisor de águas para os direitos fundamentais. Os crimes cometidos pelo regime tencionaram fortemente à elaboração de um documento que, a princípio, mesmo não tendo um caráter vinculante, haveria de ser um compromisso e fonte norteadora de futuros tratados que trabalhariam direitos específicos. A partir deste momento, surge a figura do constitucionalismo nacional e constitucionalismo global:

Poder-se-ia objectar que, na ordem internacional, se protege os *direitos humanos* com a “suavidade” da *soft law* internacional, e que, nas ordens constitucionais internas, se pretende garantir e proteger *direitos fundamentais* postuladores da validade e eficácia da *hard law* estatal. (CANOTILHO, 2008 p. 135)

Assim, podemos observar que os direitos fundamentais são não apenas uma garantia constitucional interna (*hard law/constituição nacional*) garantida às pessoas naquele país e, por sua vez, é reflexo de uma garantia constitucional internacional (*soft law/constitucionalismo internacional*) sendo que referido constitucionalismo internacional é uma fonte de anseio global que um país, ao vincular-se, traz para a sua intimidade constitucional como forma de garantia adicional, maior exemplo destas garantias, inegavelmente, é a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Com relação aos direitos fundamentais, recorrendo mais uma vez às idéias de Canotilho, este identificou métodos de proteção de referidos direitos, tais como a proteção através de cláusulas constitucionais de irreversibilidade (CANOTILHO, 2008, p. 139-145). Referida forma protetiva é incorporada no próprio texto constitucional a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, a teor:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

(BRASIL, 1988)

Assim, tem-se que a Constituição Federal de 1988, da mesma forma como flexibiliza o seu texto dando a possibilidade do poder legislativo emendar ou derogar seu conteúdo, cria mecanismo para proteger o documento contra a atividade legislativa de reforma constitucional que eventualmente tente abolir garantias individuais, ficando assim, popularmente conhecidas como cláusulas pétreas, literalmente, cláusulas de pedra.

Por outro lado, Canotilho ainda identifica como forma de proteção dos direitos fundamentais a sua imediata aplicação quando da sua aprovação pela casa legislativa (CANOTILHO, 2008) abarcado expressamente no artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 e ainda, a aplicação das normas internacionais no direito brasileiro que encontra-se resguardada pelo parágrafo 3º deste mesmo artigo constitucional (CANOTILHO, 2008). A exemplo do que já foi dito, referida norma significa que os tratados de direitos humanos no âmbito internacional que o Brasil seja signatário, tem imediata aplicação no âmbito doméstico, a exemplo da já mencionada *Hard Law e Soft Law*.

Finalmente, como não poderia deixar de mencionar, (CANOTILHO, 2008) também estuda, ainda que sucintamente, a questão da proteção dos direitos e liberdades demonstrando a existência da norma regra e norma princípio como catalizadoras de proteção dos direitos fundamentais, sendo aquela a norma positivada, de aplicação concreta e por outro lado, as normas princípios, ou seja, as normas abstratas contidas na inspiração constitucional, dependentes de interpretação, porém, muito mais abrangentes que a primeira classe de normas, em síntese, Canotilho descreve referidas classes normativas como normas e princípios, exemplarmente, normas como comandos constitucionais diretos e princípios como comandos constitucionais indiretos (valor constitucional) a exemplo, dignidade da pessoa humana, liberdade e justiça.

## 2.4 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como já foi exposto anteriormente, os direitos humanos, por ser considerado a forma abstrata dos direitos inerentes ao homem, consolidando-se nacionalmente sob a bandeira dos direitos fundamentais, cumpre fazer também estudo a respeito das suas dimensões e aplicações.

É unânime na literatura jurídica que o conceito atualmente em voga na praxe internacional concernente aos direitos humanos, é a aplicação da Declaração Universal de Direitos Humanos uma vez que o balanço pós Segunda Guerra Mundial culminou na ruptura do antigo paradigma de direito humano, referida ruptura, causou a necessidade de uma nova formulação de direitos humanos. O motivo de referida ruptura, evidentemente, foi em virtude da ineficácia do antigo modelo demonstrada pela lógica nazista de aniquilação. (PIOVESAN, 2003, p. 92).

Hannah Arendt *apud* Comparato (COMPARATO, 1999, p.214-215) que o *modus operandi* estabelecido pelo regime nazista para a perseguição dos judeus e outras minorias, era privá-los da nacionalidade alemã assim, uma vez excluídos de qualquer nacionalidade, excluía-os também de qualquer tipo de proteção jurídica, sendo que, se não encontrassem nenhum Estado disposto a aceitá-los como refugiados, simplesmente deixavam de ter qualquer proteção jurídica como pessoas e segundo a mesma autora, a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos, assim, deixavam de ser pessoas no sentido jurídico do termo.

Sob referida experiência, a declaração de 1948 trás texto inovador com o intuito de impedir que esta prática ocorra novamente. Ao reconhecer os direitos por ela abarcados, entre eles, o direito de nacionalidade e de asilo político, impondo que a questão de direitos humanos deixa de ser uma questão nacional, passando a ser uma questão internacional. Ainda, a Carta de Direitos Humanos de 1948 passa a ser também um marco de comunhão da defesa da liberdade e igualdade dos homens que até então encontravam-se dispersos. (PIOVESAN, 2003).

A idéia da declaração de 1948, portanto, foi conferir um caráter declaratório universal e unitário ao rol por ela guardado, tirando dos assuntos internos do Estado determinadas situações acerca dos seus nacionais e passando para a tutela internacional, especialmente, por muitas vezes ser o próprio Estado o violador de referidas garantias (a exemplo do Estado Nazista, Estado Socialista,

etc.), sendo, no entanto, a classificação dos direitos nela contidos comumente classificados, apesar de com conteúdo invariável.

As garantias por ela abarcadas segundo classificação mencionada na doutrina de RAMOS (2014), comportam nos trinta artigos da declaração, direitos políticos e liberdades civis (artigos I ao XXI) e direitos econômicos, sociais e culturais (artigos XXII – XXVII), em caso, os primeiros seriam os direitos mais consagrados como o direito à vida, integridade física, direito à igualdade, direito à propriedade, liberdade de opinião e liberdade de reunião, estes dois últimos, especialmente, serão tratados com mais afinco oportunamente.

Outra classificação bastante corriqueira é a classificação de Karel Vasak trazida na doutrina (RAMOS, 2014, p. 54) que consagra os direitos humanos divididos em “gerações” de forma que cada uma das gerações é mencionada em forma de um dos três vocábulos básicos do lema da revolução francesa – liberdade, igualdade e fraternidade. Nesta classificação, os direitos referentes à liberdade em amplo sentido, saúdam como enfoque a liberdade individual do sujeito e a obrigação do Estado em proteção à referida individualidade:

Por regradar a atuação do indivíduo, delimitando o seu espaço de liberdade e, ao mesmo tempo, estruturando o modo de organização do Estado e do seu poder, são os direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos.

[...]

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. [...] São conhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direito de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.

[...]

Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direito de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em erdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Por mais que referidas teorias reflitam um verdadeiro marco na definição dos direitos humanos e suas delimitações, determinando-os e classificando-os de forma bastante didática, no entanto, referida classificação já vem sendo questionada ao que, atualmente, fala-se em uma quarta geração (direitos

referentes à globalização) e quinta geração (direito à paz da humanidade) originalmente classificado por (RAMOS, 2014, p. 54) como direito de terceira geração. De uma forma ou de outra, importante fazer a constatação de que os direitos humanos, independentemente da classificação que se prefira usar, demonstra como ponto comum os direitos inerentes à dignidade do ser humano de forma individual e coletiva, respeitando-o nos direitos mais consagrados (vida e liberdade) aos direitos menos ortodoxos (solidariedade). (RAMOS, 2014, p. 54).

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE E A LIBERDADE RELIGIOSA**

#### **3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE: FUNDAMENTOS E ESPÉCIES**

A liberdade é a questão que inaugurará esta etapa. A título de aprofundamento desta temática, é coerente que se demonstre primeiramente a colocação da liberdade no espaço garantidor que o rol dos direitos fundamentais trás ao ordenamento jurídico.

Sabendo que os direitos fundamentais, como já exposto, são uma forma de condensar no ordenamento jurídico os direitos humanos, a liberdade, por óbvio está inserida neste contexto uma vez que é impossível se falar em direito humano sem se falar em liberdade.

Assenta Alexandre Moraes que as garantias fundamentais (sinônimo de direitos fundamentais) incorporadas à Constituição Brasileira de 1988 podem ser classificados em Direitos e Garantias Individuais (art. 5), Direitos Sociais (arts. 6-11), Direitos de Nacionalidade (art. 12), Direitos Políticos (art. 14) e Direitos de Criação, Organização e Participação em Partidos Políticos (art.17) havendo igualmente uma classificação temporal dos Direitos Humanos em cinco gerações. (MORAES, 2014, p. 32).

Assim, torna-se necessário que se faça uma conceituação do que é a liberdade em sentido amplo para se poder identificar suas minúcias e enquadrar o conceito de liberdade entre as garantias fundamentais. Tratando-se de definir o que pode parecer uma simples palavra, impossível começar de melhor forma senão transcrevendo o que a palavra em si tem a dizer, recorre-se ao dicionário Priberam da Língua Portuguesa a fim de atingir o estudo da palavra na sua concepção mais literal:

Liberdade:

1. Direito de proceder conforme nos pareça, contanto que esse direito não vá contra o direito de outrem.
  2. Condição do homem ou da nação que goza de liberdade.
  3. Conjunto das ideias liberais ou dos direitos garantidos ao cidadão.
- (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013)

Difícil resistir à verdadeira janelas de entendimento que já se apresenta ante a simples consulta do vocábulo “liberdade” especialmente no que tange à questão de proceder conforme nos pareça contanto que esse direito não vá contra o direito de outrem, conceito este que será abordado em breve.

Seria, no entanto, exagerado presumir neste primeiro momento que a conceituação referente à liberdade é tão simples quanto o entendimento do leigo a respeito de tal conceito presumindo que “A liberdade consiste na possibilidade de fazer tudo aquilo o que se desejar sem entraves de ninguém que lhe suprima tal faculdade”. Na realidade tal liberdade sem limites torna-se um tanto perigosa posto que, conforme pode-se concluir em sumária cognição, é impossível exercer liberdade ampla e irrestrita sem invadir a esfera de liberdade de ninguém, partindo de um pressuposto igualitário entre os homens.

Contudo, tal questão é bem mais problemática tal como antiga do que se apresenta. Afirma José Afonso da Silva que teorias das mais diversas para conceituar liberdade foram elaboradas tantas que se passasse a enumerá-las certamente desperdiçaria tempo precioso, no entanto, referido autor estabeleceu que a autoridade complementa a liberdade sendo requisito para a sua efetividade:

Nesse sentido, autoridade e liberdade são situações que se complementam. É que a autoridade é tão indispensável à ordem social – condição mesma da liberdade – como esta é necessária à expansão individual. Um mínimo de coação há sempre que existir. “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade”. Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe. (SILVA, 2006, p. 232).

Apesar de parecem à primeira vista palavras sem qualquer relação, ou mesmo palavras de conteúdo contraditório, referido autor deixa presumido de forma clara que o delicado equilíbrio entre estes dois exercícios confere o sucesso da

fórmula para que a liberdade seja exercida. Ainda incumbiu-se de consagrar o entendimento da declaração de 1789 como, àquela época bastante revolucionário, mas ainda hoje, um documento que carrega um entendimento substancialmente precioso a respeito da liberdade como parâmetro de delimitação de referida problemática, assim pronunciando-se:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar (SILVA, 2006, p. 233).

É importante ainda constar que, ao final de tudo, o único objetivo do ser humano é alcançar a felicidade. Neste sentido, a liberdade, dentro dos seus parâmetros é uma ferramenta que busca dar aos homens a permissão de buscar este ânimo natural de estado. (SILVA, 2009, p.233).

Assim, já é possível verificar que o fundamento central da questão liberdade é o seu exercício equilibrado pela autoridade, ou seja, o binômio liberdade e autoridade, sendo que esta autoridade é regulada pelos próprios indivíduos que à ela se submetem, complementando uma a outra, reservando assim ao indivíduo um espaço delimitado para que possa exercer sua liberdade de forma ampla com o objetivo de buscar e alcançar a sua felicidade. Ou seja, impossível liberdade irrestrita, mas uma liberdade pautada pela responsabilidade com base em ordenamento jurídico coerente ao fim destinado sob pena da supressão da liberdade do mais fraco.

Tal conceito é aplicável à liberdade como um todo, no entanto, a liberdade apesar de conceituada ainda permanece de forma genérica e abstrata, sendo necessário evoluir às espécies de liberdade.

A primeira grande subdivisão, neste certame, é com relação à liberdade subjetiva e objetiva, também definidas como liberdade interna e liberdade externa, sendo aquela a liberdade de pensamento interno, convicção ou, finalmente, toda a crença que o sujeito guarda para si. Há que se convir que referida liberdade não é tutelável, tampouco, mensurável uma vez que, intimamente guardada, não pode ser objeto de regulação ou julgamento por não existir no mundo exterior ao sujeito sob nenhum prisma. O conceito de liberdade que importa a este estudo, no entanto, refere-se à questão tangente à liberdade objetiva também dita liberdade

externa, ou seja, a liberdade de se exteriorizar como ser humano em toda a sua amplitude. Esta liberdade sim, além de ser tutelável, submetível à autoridade e protegida contra eventuais coações ou obstáculos, é objeto necessário de estudo com relação às suas subdivisões. (SILVA, 2006, p. 231-233).

Assim, apesar de dentro deste certame existir diversos tipos de classificação, optou-se por seguir como modelo bem sucedido a classificação dada pela doutrina, quais sejam: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico e social (SILVA, 2006, p. 235).

Na análise pormenorizada de cada um deles, mais uma vez recorrendo à doutrina de SILVA (2006, p. 235), especialmente realizando-se sob o foco do trabalho em tela, tem-se que a liberdade da pessoa física perfaz a liberdade individual do ser humano, a liberdade de ir e vir. A liberdade de pensamento, igualmente, consiste na liberdade do indivíduo de pensar como quiser e, no âmbito da liberdade objetiva, expressar a sua forma de pensamento livremente, *in casu*, a livre expressão de sua convicção religiosa. A liberdade de expressão coletiva, neste contexto, é a liberdade de reunião e associação, importante demonstrar que aqui cabe especialmente a permissão de associação religiosa (em forma de igrejas, cultos, seitas, etc.), a liberdade de ação profissional consiste basicamente no direito à liberdade de exercer a profissão ou ofício que o sujeito desejar e, por fim, a liberdade de conteúdo econômico e social é a liberdade de livre iniciativa em sentido amplo.

Ainda que muitos outros tipos de classificação possam emergir da doutrina, agora, é fácil tarefa a identificação das garantias fundamentais de liberdade de pensamento e liberdade de expressão coletiva embutidas no texto do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, ao qual ilustra-se apenas exemplificadamente alguns destes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

(BRASIL, 2014)

Inobstante todas as outras formas de garantias embutidas no artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que estas consolidam-se como algumas das principais concernetes ao quesito liberdade, em sentido amplo nos moldes já anteriormente expostos.

Há que sempre se lembrar que a liberdade, ainda assim, exige limites que devem ser impostos ao seu exercício conforme regras claras que visem proteger o conjunto de direitos dos outros sujeitos. É o que tem por comum se chamar de “Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas” consagrado pela Carta Magna de 1988 (MORAES, 2014, p.30) em outras palavras, até mesmo a liberdade é relativa, especialmente quando vai de encontro à liberdade de outrém.

### 3.2 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

A liberdade de consciência, sinônimo operacional de pensamento, já foi suavemente delineada no tópico anterior e será agora com muito mais afinco trabalhada. A fim de se alcançar em um primeiro momento um satisfatório grau de entendimento a respeito de referida liberdade, para posteriormente adentrar na sua aplicação prática, mesmo podendo ser encontrada em grande volume na doutrina, referida questão foi muito bem definida por SILVA (2006, p. 241):

A liberdade de pensamento – segundo Sampáio Dória – “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual “o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”. Nesses termos, ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente.

Assim sendo, tem-se que a liberdade de consciência/pensamento, segundo a doutrina, é intimamente ligada ao direito fundamental de exteriorizar a sua convicção interna concernente aos temas arrolados. Outrossim, a religião que é objeto deste estudo dentro do contexto abordado guarda íntima relação à garantia de livre associação, que será abordada oportunamente quando pertinente tratar sobre o caso. De não diferente sorte, com relação à questão de liberdade, fazendo uma rápida leitura do rol de garantias fundamentais arroladas junto ao artigo 5º já exposto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 especialmente no inciso VI deste mesmo artigo, traduzem a positivação no ordenamento jurídico pátrio da liberdade de pensamento sendo esta questão expressamente tratada no texto constitucional.

De igual sorte, referida garantia foi plenamente protegida na assim chamada “ordem constitucional internacional”, restando suficientemente sufragada no artigo 18 da Declaração de 1948:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Para todos os lugares que se olhe é possível encontrar um dispositivo de proteção e regulação ao direito de liberdade de consciência, desde o ordenamento jurídico interno até o ordenamento jurídico internacional costumeiramente denominado em estudo como constitucionalismo internacional. Referida garantia é, na prática, uma das mais basilares garantias que se pode e se deve proteger no ordenamento jurídico geral demonstrando-se, no entanto, necessário voltar-se mais uma vez ao inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil para, firmar o entendimento. Entende-se pela doutrina, conforme será seguidamente exposto, que este inciso deve ser estudado em conjunto com os incisos VII e VIII, razão pela qual transcreve-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;  
 [...]  
 (BRASIL, 2014)

É possível afirmar que dentro do inciso sexto, suficientemente singelo, em análise por demais superficial, encontra-se resguardada uma imensa carga normativa dentre as quais, estão sufragadas duas liberdades de grande importância: A liberdade de consciência e a liberdade de crença (religiosa), esta última, articulando-se com os dois incisos seguintes que consistem em garantias religiosas assessórias (que objetivam dar eficácia à primeira) em situações peculiares (por exemplo, com relação ao serviço militar).

A única razão ante a qual referidas garantias foram articuladas de forma tão lógica no sistema de garantias constitucionais, é que estas garantias relacionam-se entre si, sendo imperioso que as mesmas se encontrem juntas por se sustentarem conjuntamente. Outrossim, a liberdade religiosa, por derivar da liberdade de consciência/pensamento (haja vista que já foi identificado anteriormente que a liberdade religiosa é uma manifestação espiritual do pensamento), goza de particular garantia que poderá ser estudada a seguir.

### 3.3 LIBERDADE RELIGIOSA: CARACTERÍSTICAS E LIMITES

Muito embora no decurso do item anterior tenha sido identificada a inclusão da liberdade religiosa no interior da tutela referida à liberdade de consciência, a constituição brasileira ainda assim guardou em suas entranhas atenção específica à liberdade religiosa, uma vez que em visão macroscópica da história possam ser identificadas diversas oportunidades em que a religiosidade foi motivo de opressão frente aos dissidentes da situação dominante.

Foi neste espírito que a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de manter o pluralismo religioso e a laicidade do Estado, em seu texto, trouxe resguardada a liberdade de livre pensamento como já exposto anteriormente, expressando-se dentro do próprio inciso VI a relação de segurança jurídica que

buscou integrar ao resguardar o livre exercício dos cultos religiosos, conferindo-se também proteção aos locais de culto e às liturgias de todos os credos. Foi certamente uma ruptura com o antigo paradigma constitucional considerando que em diversos momentos, o ordenamento consititucional ostentava um paradigma extremamente preconceituoso com relação às dissidências religiosas. A exemplo, na época do império, as religiões adversas eram apenas toleradas, não havendo qualquer reconhecimento público destas com aberto apoio do Estado de forma que seus cultos eram restritos à unidade familiar e se desejassem exercer cultos de forma coletiva, lhes era defeso exercê-los publicamente. Assim como a publicidade dos seus cultos, os seus templos eram proibidos de ser identificados externamente ou terem qualquer formato que o identificasse como tal.

Na medida em que o distanciamento institucionalizado da igreja católica ainda era muito tímida, na época, o controle da religião sobre o Estado ainda era muito forte e, via de consequencia, a sua influência sobre o povo, tendo inclusive a escolarização da religião católica no currículo das escolas públicas, medida inimaginável nos dias de hoje.

Além de todas as lembranças históricas e os desastres que o desentendimento concernente à religião possam ocasionar, a praxe constitucional já exposta, tendo sido reproduzida por boa parte da vida do Brasil enquanto Estado livre, justifica o fato de que algumas garantias são arroladas em conjunto com a garantia fundamental do livre exercício religioso por traduzirem uma superação do antigo sistema.

Diante de toda esta sistemática lógica que se construiu na Constituição Federal de 1988, por mais que a doutrina identifique duas liberdades principais interrelacionadas, uma liberdade em sentido amplo (liberdade de consciência) que traduz-se através de tantas liberdades como já expostas anteriormente, a exemplo, a liberdade de convicção filosófica ou política, seguidamente, identifica a liberdade religiosa em sentido estrito. Assim, por mais que a doutrina não reconheça expressamente, tem-se que a liberdade religiosa em si é construída por um sistema de defesas em linha, sendo que a primeira (liberdade de consciência) é ampla, abarcando várias questões de liberdade e, entre elas, a liberdade religiosa por arresto e a segunda linha defensiva pode ser considerada a liberdade religiosa *in natura*, ou proteção específica da religião. Há ainda que esclarecer que dentro deste conceito ainda se comporta a questão de proteção às ferramentas específicas para

propiciar a liberdade de religião - liberdade de crença, liberdade de reunião, liberdade de expressão em matéria religiosa, entre outras.

O raciocínio que se procura construir, neste ínterim, passa pela lógica de que para a efetivação do exercício religioso livre, foi construído, ainda que possivelmente de maneira desproposita pelo constituinte, um escalonamento para a proteção da liberdade, ou seja, a liberdade de consciência abarca a liberdade religiosa (direitos fundamentais e interrelacionados). A liberdade religiosa, por sua vez, interrelaciona-se com as ferramentas específicas de sua proteção. A fim de ilustrar este raciocínio, recorre-se à doutrina:

Os três dispositivos consagram, a rigor, dois direitos fundamentais distintos, certo que conexos: A primeira parte do inciso VI assegura a liberdade de consciência que, adiante, no inciso VIII, densifica-se no direito à objeção (ou escusa) de consciência. Tal liberdade, em suma, traduz-se na autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia – na total liberdade de autopercepção -, seja em nível racional, mítico-simbólico e até de mistério. Já a liberdade de religião, como direito complexo, engloba em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações: liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e de informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito à assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta. (WEINGARTNER NETO, Jayme, *in* CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2013, p. 266-267).

Certo que o sistema constitucional buscou proteger referida liberdade com bastante presteza, inclusive pela questão inerente à sua manutenção até mesmo em situações políticas extremas (estado de sítio e estado de defesa). Também deve-se considerar que, como já dito anteriormente, a liberdade ainda assim exige um limite, ante o qual, seria impossível falar em uma liberdade para todos ou mesmo uma liberdade responsável. À primeira vista, seria a autoridade (em um conceito bruto) conforme já exposto, a resposta para referida limitação o que, no entanto, não condiz com a melhor expressão de defesa do direito à liberdade posto que a autoridade (lei) não estipulou tal parâmetro de exercício da liberdade. Necessário se torna verificar uma fórmula mais adequada uma vez que em nenhum momento o constituinte arrolou qualquer dispositivo de limitação à referida liberdade.

Apesar de não haver limitação direta, anunciar que a restrição à liberdade é inexistente seria um grande erro. A limitação à liberdade religiosa, neste

interím é estritamente abstrata por não ser técnica haja vista que a sua positivação não ocorreu no texto constitucional. Note-se que existe grande diferença entre restrição à liberdade e limites à mesma, assim se pronunciou a doutrina a respeito:

No que tange às restrições e limites à liberdade religiosa, não se tem, no caso brasileiro, previsão explícita, no plano constitucional, de qualquer restrição legal, o que, se é coerente com a íntima proximidade com a dignidade da pessoa humana (a conferir perímetro especialmente alargado à liberdade religiosa, que não pode ser suspensa no estado de defesa ou sequer no estado de sítio – arts. 136 e 139 da Constituição), não significa direito destituído de limitação. Seja como for, os direitos individuais fundamentais só podem ser limitados (restringidos) por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária com fundamento na própria Constituição (restrição mediata), sendo que algumas restrições explícitas no texto constitucional advêm do regime excepcional de estado de necessidade (estado de defesa e estado de sítio). (WEINGARTNER NETO, Jayme, *in* CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2013, p. 270).

Portanto, não se pode negar espaço conveniente e adequado para o estudo de referida limitação que, inicialmente, já conclui-se ser totalmente despida de conteúdo no texto constitucional ou infra-constitucional, tornando uma questão ideológica que se anuncia como evidente. Necessário se torna, portanto, dar a devida atenção a referida questão por ser tema central do presente estudo científico.

### 3.4 O DIREITO À TOLERÂNCIA E À LIBERDADE RELIGIOSA

Necessário se torna, portanto, destinar espaço conveniente e adequado para o estudo no tocante à questão da tolerância religiosa.

Apesar de já haver tratado suavemente a respeito da questão anteriormente, ainda que não expressamente, verificou-se que o século XX, recém superado, ao menos na sua primeira metade, não foi necessariamente um período de igualdade e tolerância às diferenças (em sentido amplo) visto que a intolerância racial e religiosa foi bastante latente, notoriamente na Europa pós Primeira Guerra Mundial. É verossímil através do estudo da história que certamente esta praxe de preconceitos foi a continuidade da mentalidade dos dois séculos anteriores que aceitavam de amplo modo a intolerância como uma manifestação pública cotidiana. Certamente o período de virada desta mentalidade foi a descoberta dos crimes de guerra nazistas que ocasionaram comoção mundial como já exposto.

No entanto, é prudente que se estude a questão da tolerância ao longo do tempo. Esta parte do estudo levará em conta primeiramente o estudo histórico para depois levantar o estudo legal em síntese.

Um recorte histórico bastante pertinente sobre o assunto da tolerância, notadamente, a religiosa se dá através da obra VOLTAIRE (2000, p. 3-4). Referida publicação orbita sobre a injusta execução de Jean Calas, comerciante na cidade de Toulouse que, ao encontrar o filho Marc-Antoine enforcado em sua própria casa durante a noite (este havia cometido suicídio por não conseguir sucesso profissional graças à sua confissão protestante que lhe impedia a carreira de advogado), foi acusado pelos moradores que se aglomeravam ao redor do local de ser o assassino do filho juntamente com o restante da família por estar ele decidido a se converter ao catolicismo.

Ressalta ainda o autor a extrema violência que referida comuna francesa professava o que acabou certamente por vitimar Calas à morte, mesmo após processo extremamente arbitrário, foi provado postumamente a inocência de Calas e sua família que também havia sido condenada, foi liberada das acusações (VOLTAIRE, 2000, p. 4-13). Referido caso narrado por Voltaire ficou tido como referência histórica das barbáries cometidas a título da intolerância que, apesar de ser totalmente inserida na cultura mundial ao longo da história, obteve grande notoriedade nos séculos tidos como da modernidade.

Partindo do estudo da tolerância a partir da antiguidade, de acordo com o próprio Voltaire, a tolerância religiosa era bastante presente nas civilizações grega e romana. De acordo com este autor os gregos detinham grande tolerância com os deuses de outros povos chegando inclusive a prestar-lhes tributo, a exemplo, quando uma cidade era cercada, dirigiam-se sacrifícios aos deuses daquela cidade a fim de tornar-lhes favorável ao exército sitiante. O autor ainda refere-se à plausibilidade de que entre os povos antigos, dentro da lógica politeísta, existisse um respeito a um deus supremo comum (Zeus para os gregos, Júpiter para os romanos, Amon para os egípcios) cercado por divindades inferiores de modo que para referidas culturas o deus central seria o mesmo (apenas com nomes diferentes), motivando a tolerância entre referidos povos no tocante à religião (VOLTAIRE, 2000, p. 35-43). Relata ainda que para o povo romano, imperava a lei *Deorum offensae diis curae*, ou seja “compete apenas aos deuses cuidar das ofensas feitas aos deuses” na medida que os romanos aceitavam todos os cultos

mas, apenas aqueles homologados pelo senado poderiam ter o culto público (VOLTAIRE, 2000, p. 39-40).

Por mais que esta afirmação de Voltaire possa ser tentadora ou mesmo ter um fundo de verdade, é sabido que os próprios romanos, quando do advento do cristianismo, foram os responsáveis por perseguir a religião nascente e condenar cristãos a morrerem nas arenas do império nos seus horripilantes festivais recreativos, ainda que Voltaire atribua tal culpa aos judeus, assim pronunciando-se:

Os primeiros cristãos por certo não tinham questões com os romanos; tinham como inimigos apenas os judeus, dos quais começavam a separar-se. Sabemos o ódio implacável que todos os sectários sentem pelos que abandonam a sua seita. (VOLTAIRE, 2000, p. 41-42)

No contraponto desta balança, encontra-se Adragão que reconhece em sua obra que a ideia de liberdade religiosa para os romanos não era tão bem aceita uma vez que o choque entre o politeísmo romano e culto ao imperador e o monoteísmo cristão motivaram perseguições com especial força no século III d.C. Referida perseguição, de acordo com Adragão, só viria a acalmar-se com o édito de tolerância outorgado pelo imperador Constantino em 313 d.C (ADRAGÃO, 2002, p. 36-37).

A história da antiguidade, todavia, é apenas uma parte deste recorte. A realidade incontestável é que por mais que tenham se passado diversos séculos e a mentalidade humana evoluído notoriamente, nos séculos mais recentes a intolerância religiosa ainda era bastante latente. A exemplo, a morte de Jean Calas (que motivou uma das obras primas de Voltaire) incorpora-se em uma importantíssima janela histórica para esta época de transição, parcialmente concluída, com o já repisado exemplo nazista que pode ser colocado como o ponto de fadiga, motivando a maior ação realizada contra a intolerância em todos os seus espectros, em espécie, a intolerância religiosa.

Finalmente, é possível afirmar com relativo grau de certeza que a questão inerente à tolerância religiosa com o advento e queda do nazismo deixou de ser uma questão exclusivamente filosófica e abstrata, perfazendo-se por uma sistemática de garantias fundamentais/direitos humanos. De longe afirmar que foi a única fonte neste sentido, ao contrário, o que se pode verificar é que coincidente encaixa-se perfeitamente com a questão concernente à tolerância. Em outras palavras, uma vez que as garantias fundamentais e direitos humanos são a mais alta

expressão alcançada com relação às divisas individuais, confeccionando um verdadeiro círculo de proteção em torno do indivíduo estando do lado de dentro suas garantias fundamentais (entre as quais ressalta-se como mais importante a este trabalho a liberdade de consciência e liberdade religiosa), pode-se afirmar com relativa certeza que o respeito exigido de todos com relação a estas garantias individuais ocupa o mesmo espaço da tolerância, ou seja, a liberdade de consciência e exteriorização dos indivíduos que estão em seus círculos de proteção não devem invadir o círculo de proteção de outrém. A este respeito, recorre-se mais uma vez à doutrina:

De todo modo, os limites implícitos estão presentes, em face da necessidade de compatibilizar a liberdade religiosa com os direitos de terceiros e com outros bens constitucionais (vida, integridade física, saúde, meio ambiente, ordem/segurança pública, saúde pública). Observa-se que as restrições também submetem-se aos limites dos limites (a lei limitadora, em face do direito recíproco, interpreta-se segundo o programa do direito fundamental objeto da restrição, sendo limitada na sua eficácia limitadora); ao crivo da proporcionalidade; e, como salvaguarda final, à garantia do núcleo essencial do direito à liberdade religiosa. (CANOTILHO, MENDES, SARLET, 2013, p 270).

Verifica-se, assim, que a questão de compatibilização proposta pela doutrina (no tocante à liberdade religiosa) vai diretamente ao encontro da assim chamada pela doutrina “limites dos limites” ou lei limitadora pelo direito recíproco. O direito recíproco, assim, é o limite do exercício individual e, ao mesmo tempo coincide com a tolerância.

### 3.5 LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, a discussão inerente à liberdade religiosa não evoluiu de forma diferente. A história nacional passou de uma política de ocultação, informalidade e relativa repressão de religiões paralelas bem como oficialização da religião nacional, esta última apenas muito recentemente superada para a forma de um verdadeiro Estado Laico, este alcançado somente em finais do século XX, reflexo de uma lenta evolução ocorrida ao longo de várias constituições.

Na época do império, as religiões adversas eram apenas toleradas, não havendo qualquer reconhecimento público destas com aberto apoio do Estado de forma que seus cultos eram restritos à unidade familiar e se desejassem exercer cultos de forma coletiva, lhes era defeso exercê-los publicamente. Assim como a

publicidade dos seus cultos, os seus templos eram proibidos de ser identificados externamente ou terem qualquer formato que o identificasse como tal. Eram tempos difíceis aos que professavam a crença protestante uma vez que vários dos serviços oferecidos e tradições resguardadas e reconhecidas pelo Estado caracterizavam aberta tendência à doutrina Católica, a exemplo do uso de cemitérios que eram estritamente catolicistas e do casamento civil.

Icônica demonstração desta dura realidade ficou, por ironia marcada no correspondente na Constituição vigente, o art. 5 da Constituição de 1824, transcreve-se:

Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo. (BRASIL, 2014)

Durante todo o primeiro império e boa parte do segundo, a separação entre a Igreja e o Estado no Brasil era extremamente atrasada em face de outros correspondentes no mundo. A exemplo da França, que em um contexto do século XIX em comparação com o Brasil, já havia experimentado a Revolução Francesa com o trinômio igualdade, liberdade e fraternidade, já havia superado em boa parte a questão de monopolização estatal da religião. De volta ao Brasil, ante as pressões internas exercidas em especial pelos protestantes, em reflexo com a tendência internacional, em 7 de Janeiro de 1890, como consciente prelúdio da Constituição que viria no ano seguinte, o então primeiro presidente do Brasil, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, baixou o decreto 119-A que trouxe significativa conquista, começando finalmente a reverter toda a sistemática evidente até então, como a melhor forma de expor, a transcrição do decreto pertinente torna-se a mais pertinente forma de estudo:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

(BRASIL, 2014). Grafia de época rigorosamente transcrita

Ainda era um longo caminho a ser percorrido até a elaboração de uma fórmula de completa liberdade religiosa sendo, com a chegada da tão aguardada república, finalmente lançado ao menos uma tendência neste sentido como já exposto.

A tendência continuou com a devida força na forma que, com a já anunciada Constituição de 1891, houve espaço reservado a texto específico. Apesar de ainda tímido, a sua positivação na Constituição de 1891 significou um preponderante fator de segurança jurídica, prevendo a liberdade religiosa como norma constitucional, tornando-a neste momento fora de constrição, o que resultou em grande avanço ao menos legal em relação ao tema, revertendo a posição internacional e colocando o Brasil neste quesito a frente de muitos dos seus pares, a propósito, por exemplo, cita-se o artigo 72 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 dizia:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

(BRASIL, 2014).

Não obstante o século XIX ter sido um século de grandes avanços no Brasil rumo à criação de um país menos atrasado no contexto internacional, a exemplo da abolição da escravatura e à implantação de governo democrático (que já existia há cerca de cem anos nos Estados Unidos da América), o avanço rumo à liberdade religiosa no Brasil chegou relativamente em tempo, no entanto, mesmo para os padrões de um mundo de países distantes e não conectados.

Neste momento, a liberdade religiosa no Brasil, que até então apenas engatinhava, começou a tomar maior forma e complexidade com conquistas importantes, como exemplo, a já citada positivação constitucional. Neste ponto, a referência doutrinária é importante, conforme convém citar o eterno estudioso Baleeiro:

A partir de 1860 cresceram as críticas sobre a união do Estado e a Igreja, culminando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas instituições. Assim, sob influências liberais e positivistas, a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, estabelecendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião omitida do novo currículo escolar, ficando a Igreja Católica em posição de igualdade com os demais grupos religiosos e as associações religiosas passaram a respeitar o direito comum, sendo permitido a estas adquirir bens, mas não aliená-los. (BALEIRO, 2001).

Reiterado, pela sua significancia, foi o decreto retromencionado a primeira fonte legal que previu a pluralidade religiosa no Brasil. Certamente este ganho veio em abraço à já visualizada Constituição que se seguiria. Finalmente os grupos minoritários conseguiram obter significativa garantia de respeito aos seus cultos, na medida que a república abarcou princípios de liberdade constituindo para inúmeros historiadores a verdadeira independência brasileira e sua orientação ao novo modelo civilizado do mundo moderno que se abriria às vésperas da virada do século XX, mas, como toda mudança no Brasil, esta também exigiu muito tempo. A separação política entre Estado e igreja e a proteção ao culto estava então consolidada, mas o desafio para o século seguinte seria a garantia absoluta desta liberdade e a sua garantia em face de toda a sociedade.

Outro destaque importante do referido diploma Constitucional, foi o caráter secular dos cemitérios e do reconhecimento do casamento civil fora da igreja predominante. Foi assim que se passou à entrega destes direitos às minorias que até então eram alienadas de um serviço oferecido pelo Estado (funerário) e à instituição do casamento, motivo de crença à gigantesca parte das religiões como um todo.

A fim de passar ao estudo da carta da república seguinte, a de 1934, faz-se necessário a identificação do contexto político no Brasil.

A democracia brasileira ainda era muito recente. Existia um acerto político popularmente conhecido como “política do café com leite” aonde o cargo de

presidente da república se alternava mandato a mandato entre um escolhido entre as oligarquias paulistas e um escolhido entre as oligarquias mineiras. A política era muito instável de forma que a década de vinte e trinta do século XX foi marcada pelas corriqueiras revoluções e tentativas de golpe de estado sendo em que em um intervalo de três anos (1930 e 1932) houveram duas revoluções no contexto interno.

A Constituição de 1934 foi criada, em parte, a partir da força da revolução constitucionalista de 1932 que ao passo de ter conservado as evoluções da constituição anterior, pode-se verificar que foi ao mesmo tempo uma fonte de inúmeras controvérsas. Por um lado, a Constituição de 1934 trazia um inovador capítulo reservado às garantias individuais, boa parte bastante assemelhado à atual Constituição Federal tendo entre as principais vertentes a igualdade social e a liberdade religiosa:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.  
 [...]
 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Outrossim, é necessário fazer um parentese e demonstrar que, inobstante a grande autonomia religiosa conquistada até então, tanto a constituição de 1934 quanto a de 1937 e por fim a de 1964 tratam de forma igualitária a perda de direitos políticos ante a negativa de cumprir ônus do serviço militar conforme texto praticamente idêntico dos artigos 111-a da Constituição de 1934, 119-a da Constituição de 1937 e o artigo 144-II-b da Constituição de 1967.

Este foi, de fato, o último obstáculo que encontrou-se com relação à ampla liberdade religiosa no contexto interno do Brasil, obstáculo este que só seria superado com a redemocratização do país, cerca de vinte anos depois com a constituição de 1988 que consolidou o atual modelo de liberdade religiosa plenamente desvinculada.

#### **4 ANÁLISE E APLICAÇÃO DA LESÃO CAUSADA PELA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS COM BASE NA LIBERDADE E TOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Tudo quanto aumenta a liberdade, aumenta a  
responsabilidade. (Victor Hugo)**

#### 4.1 ANÁLISE DA DOUTRINA DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Uma vez realizado o estudo acerca da proteção legal dada à liberdade religiosa, cumpre a partir deste momento trabalhar em caso a questão da plenitude religiosa da Igreja Universal do Reino de Deus e as relações jurídicas ocorridas em face das religiões de matriz afro-descente.

No primeiro momento, torna-se necessário o estudo da doutrina de crenças da Igreja Universal do Reino de Deus que, apesar de impossível para um trabalho desta proporção, ser analisada minuciosamente, apresenta alguns pontos principais que merecem atenção para o estudo a que se destina este tópico e que serão abordados oportunamente.

Para início do raciocínio, partindo do pressuposto que a Igreja Universal do Reino de Deus é uma organização religiosa com todas as características próprias para tanto, a conclusão que se articula por consequência é de que referida instituição detem um conjunto de doutrinas e crenças espirituais institucionalizadas sob a qual orbitam os rituais e demais cultos da instituição, referido conceito encontra-se plenamente abarcado nas melhores análises gramaticais:

**re·li·gi·ão**

*substantivo feminino*

1. Culto prestado à divindade.
2. [Por extensão] Doutrina ou crença religiosa.

**"religião"**. (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013).

Assim, as religiões estabelecem além do culto à divindade, um conjunto de crenças que são doutrinadas pelos líderes espirituais aos seguidores daquela igreja, também um conjunto de doutrinas morais sob os quais os fiéis do credo buscarão edificar a sua vida.

Para trabalhar a comparação com as doutrinas de outros cultos, os fiéis da doutrina praticada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, por exemplo, entre outras crenças institucionalizadas, encontra-se entre as principais a reserva dos sábados ao descanso e culto ao deus em que creem.

Portanto, é necessário que se verifique a origem de referidas doutrinas. As organizações religiosas, a exemplo das igrejas, geralmente, tem seu conjunto de crenças derivada de um livro que é considerado sagrado para aquela religião, para os cristãos, tem-se a Bíblia, para os muçulmanos, tem-se o Alcorão ou ainda, para os judeus o Torá. Tratando-se a Igreja Universal do Reino de Deus de uma instituição religiosa de matriz cristã, o livro sagrado cujo conteúdo é praticado é a Bíblia.

Neste certame, é natural que para a existência de tantas comunidades religiosas distintas com base no mesmo livro (Igreja Católica, Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Adventista do Sétimo Dia, etc) a diferença além de histórica entre elas (criação de doutrinas pós reforma protestante), naturalmente, está no estudo de referido livro sagrado e a construção doutrinária que é realizada pela sua interpretação, resultando em um substrato de dogmas que serão seguidos pelos membros daquela igreja.

Em total convergência, a Igreja Universal do Reino de Deus professa a sua fé com base na palavra do deus que prestam culto (através da Bíblia). Assim, conforme pesquisa no próprio ambiente virtual da Igreja Universal do Reino de Deus é possível identificar que referida igreja professa suas doutrinas em dezesseis pontos centrais, no entanto, opta-se por colacionar ao presente trabalho apenas os pontos relevantes ao tema que oportunamente será estudado, assim, transcreve-se partes pertinentes da referida confissão de fé:

A Igreja Universal do Reino de Deus expressa sua fé, tendo como base de sua pregação as seguintes afirmações:

1. Há um só Deus, Vivo, Verdadeiro e Eterno, de infinito poder e sabedoria. O Criador e Conservador de todas as coisas visíveis e invisíveis, que, na unidade de Sua divindade, majestade, poder e mistério, subsiste em três Pessoas distintas, de existência eterna, iguais em santidade, poder e majestade. A saber: o Pai, o Filho e o Espírito Santo.

[...]

5. A Bíblia, que é a Palavra de Deus, foi escrita por homens divinamente inspirados. Ela é o padrão infalível pelo qual a conduta humana e as opiniões devem ser julgadas: “Toda a Escritura é inspirada por Deus e útil para o ensino, para a repreensão, para a correção, para a educação na justiça, a fim de que o homem de Deus seja perfeito e perfeitamente habilitado para toda boa obra.” (2 Timóteo 3.16,17).

[...]

9. Todos os nove dons do Espírito Santo também nos são acessíveis nos dias atuais, como partes integrantes da obra expiatória do Senhor Jesus Cristo. Com respeito ao dom de profecia, temos visto o grande engano que o diabo e seus demônios têm espalhado entre os cristãos sinceros e desavisados. Muitas pessoas têm perdido até a salvação por terem sido iludidas por “profecias” que jamais saíram da boca de Deus; casamentos

têm sido feitos e desfeitos na base de “profecias”. Daí, a Igreja Universal do Reino de Deus adota o sistema de fundamentar a sua fé exclusivamente na Palavra de Deus escrita, isto é, a Bíblia Sagrada.

[...]

13. O Senhor Jesus Cristo concedeu autoridade espiritual aos Seus seguidores, não somente para curar os enfermos e expulsar os demônios, mas, sobretudo, para levar a Sua Palavra, com poder do Espírito Santo, a todo o mundo e fazer discípulos. (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, 2014)

Cosiderando este simples fragmento da doutrina da Igreja Universal do Reino de Deus tais como os ritos, observando de maneira mais geral sua crença, temos que referido recorte vem explanar a fé desta igreja que é baseada na crença em um único deus (monoteísmo) consagrando-se em três pessoas distintas (santíssima trindade) a saber: o pai, o filho (Jesus Cristo) e o espírito santo, tendo na Bíblia (livro sagrado do cristianismo como já mencionado) a expressão da palavra de Deus, modelo de conduta humana e padrão de vida a ser seguido.

Por fim, os dois últimos pontos abordado, traduzem a ideia de que, para aquela doutrina, existe uma entidade denominada diabo que busca atrapalhar a vida dos fiéis e desviar-lhes do caminho da salvação pregado pela igreja.

Assim, torna-se ponto central a ser abordado e estudado neste capítulo a questão concernente a alguns pontos de referida doutrina que, apesar de gozar de toda a autonomia, independência e liberdade garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, ainda assim, conforme será oportunamente explorado com a verificação de casos práticos, sua exteriorização e prática gerou diversos conflitos sob os quais serão analisados do ponto de vista legal, considerando que a doutrina da Igreja Universal do Reino de Deus, apesar de gozar de grande autonomia constitucional, vive em paralelo a um sistema legal sendo necessário analisar o ponto de vista legal.

## 4.2 CASOS DE REPERCUSSÃO ENVOLVENDO A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS – CONTEXTUALIZAÇÃO, ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGAL

### 4.2.1 - Livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?”

O primeiro caso que passará a ser tema do estudo neste tópico, dada a importância em virtude da repercussão causada envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus, concerne ao livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios”.

Em suma, em 1997, o Bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, publicou o livro tema deste tópico no qual tratava a respeito das doutrinas por ele pregadas na Igreja Universal do Reino de Deus, discorrendo a respeito dos espíritos de umbanda, candomblé e demais religiões de matriz afrodescendentes que de acordo com ele, seriam espíritos demoníacos com objetivo de causar o mal às pessoas (MACEDO, 1999). A teor, assim se manifestam alguns dos pontos na doutrina da Igreja Universal do Reino de Deus:

A Igreja Universal do Reino de Deus expressa sua fé, tendo como base de sua pregação as seguintes afirmações:

1. Há um só Deus, Vivo, Verdadeiro e Eterno, de infinito poder e sabedoria. O Criador e Conservador de todas as coisas visíveis e invisíveis, que, na unidade de Sua divindade, majestade, poder e mistério, subsiste em três Pessoas distintas, de existência eterna, iguais em santidade, poder e majestade. A saber: o Pai, o Filho e o Espírito Santo.

[...]

9. Todos os nove dons do Espírito Santo também nos são acessíveis nos dias atuais, como partes integrantes da obra expiatória do Senhor Jesus Cristo. Com respeito ao dom de profecia, temos visto o grande engano que o diabo e seus demônios têm espalhado entre os cristãos sinceros e desavisados. Muitas pessoas têm perdido até a salvação por terem sido iludidas por “profecias” que jamais saíram da boca de Deus; casamentos têm sido feitos e desfeitos na base de “profecias”. Daí, a Igreja Universal do Reino de Deus adota o sistema de fundamentar a sua fé exclusivamente na Palavra de Deus escrita, isto é, a Bíblia Sagrada.

[...]

13. O Senhor Jesus Cristo concedeu autoridade espiritual aos Seus seguidores, não somente para curar os enfermos e expulsar os demônios, mas, sobretudo, para levar a Sua Palavra, com poder do Espírito Santo, a todo o mundo e fazer discípulos. (IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - <http://www.eusouauniversal.com/em-que-cremos/> - acesso em 01/11/2014)

Notadamente, o estudo referente a este caso supera o estudo puramente teórico pois referido caso gerou demanda judicial sob o número 200533000228913 com análise de prerrogativas constitucionais e violação de dispositivos de diplomas internacionais que serão oportunamente mencionados de acordo com a decisão paradigma do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8/BA, esta última ponto de partida para o estudo do caso.

Referida ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal que através dela requereu a retirada de circulação deste livro por suposto conteúdo de cunho preconceituoso e com extrapolação ao direito constitucional de liberdade religiosa. (Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8/BA), entre outros recortes que conduziram o voto do desembargador relator, encontra-se comentário com este teor:

Na realidade, orixás, caboclos e guias, sejam lá quem forem, tenham o nome mais bonito, não são deuses. Os exus, os pretos-velhos, os espíritos de crianças, os caboclos ou os “santos” são espíritos malignos sem corpo, ansiando por achar um meio para se expressarem neste mundo. Não podendo fazê-lo antes de possuírem um corpo. Por isso, procuram o corpo humano, dada a perfeição de funcionamento de seus sentidos.

[...]

No Brasil, em seitas como o vodu, macumba, quimbanda, candomblé ou umbanda, os demônios são adorados, agradados ou servidos como verdadeiros deuses.

[...]

No candomblé, Oxum, Iemanjá, Ogum e outros demônios são verdadeiros deuses a quem o adepto oferece trabalhos de sangue, para agradar quando alguma coisa não está indo bem ou quando deseja receber algo especial.

(MACEDO, Edir B., 1997)

Em igual sentido, classificou-se com o mesmo teor as entidades oriundas do espiritismo que para os seus praticantes expressa caráter positivo taxando-as igualmente como malignas, destruidora do homem e voltadas ao mal (MACEDO, 1999). Neste sentido, em uma colocação clara e aberta, o autor relaciona algumas das mais importantes divindades cultuadas em algumas das religiões afrodescendentes aos espíritos malignos provenientes da doutrina cristã, especialmente, no tocante às peculiaridades da doutrina da Igreja Universal do Reino de Deus.

Independentemente da análise do ponto de vista cristão ou não tal como da opinião pessoal do autor em relação a referidos espíritos, o uso de expressões como “espíritos malignos” denota um caráter inequivocamente pejorativo e negativo. Ou, seja, deixa de ser uma expressão de fé, tornando um instrumento de ataque jocoso e discriminatório, incentivando a segregação por motivo de crença e intolerância religiosa (Voto Relator Souza Prudente - Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8/BA)

A propósito, salienta o magistrado que referido livro é obra sem qualquer caráter construtivo do ponto de vista da religião pregada sendo, ao contrário, discriminatórios e ofensivos a uma sequência de dispositivos legais:

Alicerçado no art. 127 da CF/88, nos arts. 1º e 2º da LC nº. 75/93, nos arts. 5º, VI, 215, §1º e 216, I e II e §1º, todos da CF/88, no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos arts. 2º, 3º, 4º da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções e no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, vem na defesa do direito à liberdade de consciência e de crença dos adeptos das religiões de matriz africana (Candomblé, Umbanda, Quimbanda e outros cultos afro-brasileiros), do direito à coexistência social pacífica da diversidade de credos e do patrimônio cultural nacional, pugnano pela preservação da cláusula constitucional que garante o direito fundamental à adoção de qualquer religião ou de nenhuma, à livre manifestação da consciência e ao exercício público ou privado de crença, sem o desrespeito por parte das demais religiões disseminadas no país. (Agravo de Instrumento 2005.01.00.069605-8/BA, voto ministro relator Souza Prudente.)

Para esclarecer, os artigos 215 §1º tal como o 216, I e II e §1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil representam o reconhecimento de exercício cultural tal como a proteção estatal e defesa do patrimônio cultural nacional e de suas referidas expressões não confundindo patrimônio com o conceito monetário da palavra, mas dos bens de natureza material e imaterial que integram a identidade e memória dos diferentes grupos étnicos que contribuíram para a construção da sociedade brasileira (MOLINARO, Carlos *in* CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2013, p. 1976-1985).

Outrossim, além do ordenamento jurídico interno, no tocante à proteção cultural conferida pela constituição, referido recorte em seu conteúdo, esbarra com questões do ordenamento jurídico internacional, notadamente o Pacto de San Juan da Costa Rica, Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com relação ao último, especialmente, cumpre reavivar a sua importância enquanto documento de afirmação dos direitos do homem resultado de um evento histórico que causou ruptura de fundamental importância (assassinato em massa dos judeus e outras minorias, inclusive religiosas, na segunda guerra mundial pelos nazistas) que, carrega em seu bojo normas declaratórias de garantias, que cumpre transcrever:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de

religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948)

Assim, reavivando a importância de referido documento bem como seu conteúdo garantidor, é situação de importância individual que verifique-se que outrossim, no voto do magistrado, outros documentos foram proclamados pela Organização das Nações Unidas com o fito de dar maior efetividade a referidas garantias entre os quais, o Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

O Pacto de San Juan de Costa Rica, por ser uma extensão da Declaração dos Direitos Humanos, como se auto afirma em seu preâmbulo, deve ser estudado para o pertinente trabalho no tocante à fonte jurídica da liberdade de consciência e religião, notadamente, o artigo 12, por afirmar este pacto que as únicas limitações para o exercício de referida liberdade (de manifestação religiosa) são unicamente as liberdades previstas em lei e as limitações para garantia de outros direitos e liberdades (ONU, 1969).

Portanto, citando-se o conteúdo de referido artigo, é de se notar que está em pleno compasso com a decisão proferida por aquele desembargador, tanto pela fundamentação dispositiva quanto pela lógica jurídica adotada, reflexo da congruência entre doutrina e jurisprudência na temática concernente à limitação de direitos fundamentais:

Como dito, a liberdade religiosa, como derivação da liberdade de consciência, encontra seus limites em si mesma, vale dizer, na mesma prerrogativa que tem o outro cidadão - dotado do mesmo acervo de direitos - de comportar-se, em igualdades de condições, em um mesmo plano, livremente como determina sua consciência, dentro dos lindes legais, professando uma ou nenhuma fé, dedicando-se a qualquer ou a nenhum culto, de modo desembaraçado, sem peias, sem constrangimentos impostos pelos semelhantes que, do mesmo modo, têm idêntico espaço de manifestação. A partir do momento em que a orientação religiosa ultrapassa essa fronteira e passa a invadir, de modo negativo e depreciativo, o espaço reservado aos que se dedicam a outra forma de culto, maculando os preceitos por eles seguidos ou os ritos adotados e lançando sobre os mesmos a pecha da loucura, da imoralidade e da ilicitude, juízos estes externos à crença religiosa e voltados ao simples escopo destrutivo de outras religiões, não mais se há falar em exercício livre da crença, em manifestação livre do pensamento, em liberdade de expressão, mas sim em abusividade, em excesso com o qual o ordenamento pátrio e internacional não se compadecem.

[...]

V – A aparente colisão de direitos fundamentais decorrente do exercício de duas garantias constitucionalmente protegidas e caracterizadas, na espécie, pela liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV) e pela liberdade de crença e de culto religioso (CF, art. 5º, VI), reclama o estabelecimento de critérios principiológicos, de modo a que se alcance um ponto de equilíbrio nesse exercício, a fim de que se possa obter uma solução harmonizante dos direitos fundamentais aparentemente em conflito (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – Voto Desembargador Souza Prudente – autos 2005.01.00.069605-8/BA – acesso em 04/11/2014)

Em igual convergência, a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. Referido documento trata a respeito também da questão inerente à tolerância e a declaração de não aceitação da discriminação religiosa tanto pelo Estado quanto pelos seus cidadãos, classificando referidas discriminações como atentatórias da dignidade humana devendo ter o tratamento jurídico de violação de direitos humanos sendo responsabilidade do Estado criar políticas para referida proteção. (ONU, 1981).

No preâmbulo de referido documento, a exemplo do documento anterior, principalmente no tocante à complementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tanto um quanto o outro, tem o condão de dar efetividade às garantias individuais.

Dada a colocação de referido pacto que o Brasil é signatário (anterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), torna-se pertinente a análise de mais dois dispositivos de lei, quais sejam, o rol de garantias fundamentais da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o artigo 20 da lei 7.716/89.

Primeiramente, é cediço e necessário reafirmar que a liberdade religiosa é garantida na melhor forma de direito fundamental no art. 5º - VI da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal direito fundamental é alicerce básico para a liberdade religiosa da fé e doutrinação dos líderes da Igreja Universal do Reino de Deus sendo ponto pacífico e de fácil constatação, que a Igreja Universal do Reino de Deus tem o direito de exercer a liberdade religiosa que lhe é garantida em texto constitucional graças a esta norma.

No entanto, como é natural, a questão da tolerância serve como um grande e decisivo contra peso ao exercício da liberdade ampla. Ainda que não exista no texto constitucional de forma aberta a exata divisa entre o poder fazer e o dever respeitar/tolerar, tem-se, no entanto, que esta divisa existe e está suficientemente

provada através tanto do já mencionado direito recíproco quanto por legislações infraconstitucionais.

Assim, com relação ao segundo diploma mencionado, este é legislação infraconstitucional pertinente ao estudo uma vez que condiz com regulação do direito constitucional de liberdade religiosa caracterizando a discriminação em todos os seus campos como crime:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de um a três anos e multa  
(BRASIL, 2014)

Impossível deixar de notar que referido artigo converge em perfeita harmonia com o art. 3º IV- da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial, se verificarmos que este recorte constitucional exterioriza os objetivos da República entre os quais, esbarra-se com a busca do bem estar social através da auto afirmação individual do sujeito. Finalmente, verifica-se que o art. 3º - IV da Constituição da República Federativa do Brasil, planeja o bem estar de todos sem preconceitos, entre eles, o preconceito religioso posto que as formas de preconceito conflituam diretamente com o senso de bem estar social, portanto, motivo de criminalização do preconceito *latu sensu*, eis o teor de referido artigo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
(BRASIL, 2014)

Portanto, tem-se em sintética análise que a intolerância em amplo sentido encontra-se rechaçada pela lei 7.716/89 reflexo da tolerância religiosa que está intimamente ligada à questão de bem estar social, perfeitamente explanado no artigo 3º - IV da Constituição da República Federativa do Brasil. Impossível verificar melhor forma de se alcançar o bem estar social senão pela tolerância às diferenças culturais. As duas normas, portanto, são analisadas em conjunto posto que sustentada uma pela outra.

#### **4.2.2 Caso Mãe Gilda**

Outro caso que optou-se por estudar pela sua repercussão, O Caso mãe Gilda, como ficou conhecido, ficou marcado como marco na história da luta à intolerância religiosa no âmbito nacional.

Para introduzir o estudo referente a este caso que a partir deste momento passará a expor, consigna-se:

Em 1999, a edição nº 39 da Folha Universal (26 de setembro a 2 de outubro) traz uma matéria com o título “Macumbeiros Charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A reportagem traz uma reprodução de uma imagem de Gildásia dos Santos e Santos, a Mãe Gilda, ialorixá do terreiro Axé Abassá de Ogum. A foto havia sido publicada pela revista Veja em 1992, numa matéria sobre as manifestações a favor do impeachment do então presidente Collor de Mello. A imagem da Folha Universal trazia uma taxa preta sob os olhos de Mãe Gilda.

Em 21 de janeiro de 2000, um dia após assinar a procuração para que os advogados acionassem a Igreja Universal por danos morais e à imagem, Mãe Gilda morre devido a um infarto fulminante. O processo é levado à frente por sua filha e sucessora no comando do terreiro, a ialorixá Jaciara Ribeiro. (RAMOS, Cleidiana, 2003)

Referida colação é de singular importância para o entendimento da questão inerente à intolerância religiosa, portanto, optou-se por estudá-lo até pelas suas repercussões que serão seguidamente tratadas. Prova de repercussão maior é a lei 11.635/07 que será relatada.

Não bastasse este episódio causar a morte da líder religiosa Mãe Gilda, resultado de um infarto fulminante graças à propaganda da Igreja Universal do Reino de Deus através de referido periódico que à época contava com tiragem de 1.372.000 (um milhão, trezentos e setenta e duas mil unidades) distribuídas gratuitamente, resultando em duas invasões ao seu terreiro por fiéis de referida igreja. Outro fato que não poderia passar batido, foi a grande consternação dos fiéis frequentadores do terreiro liderado por Mãe Gilda uma vez que, através da publicação da Folha Universal, referidos fiéis passaram a acreditar que a sua líder havia se convertido à Igreja Universal do Reino de Deus e que estava atuando contra o Candomblé, causando descrédito e afastamento dos mesmos (REGO, Jussara, 2008).

A morte da líder religiosa Mãe Gilda, que ocorreu no dia seguinte à assinatura da procuração para propositura de ação judicial contra a Igreja Universal do Reino de Deus, levou a sua filha Jaciara Ribeiro dos Santos a assumir o terreiro até que em 2004 a Igreja Universal do Reino de Deus juntamente com a sua gráfica foram condenadas ao pagamento de R\$ 1.372.000,00 (um milhão, trezentos e

setenta e dois mil reais) em indenização à família de Mãe Gilda em proporção de R\$ 1,00 (um real) para cada exemplar do jornal. Posteriormente, a decisão foi revista pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e depois deste pelo Superior Tribunal de Justiça que em 2008, reduziu a condenação ao valor de R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais) após nove anos de trâmite judicial. (REGO, Jussara, 2008)

Inobstante a decisão judicial haver sido favorável à repreensão da Igreja Universal do Reino de Deus no tocante à intolerância religiosa, gerando mais um caso de jurisprudência neste sentido, outrossim, a principal vitória que referido caso trouxe em prol da tolerância religiosa foi a lei 11.635/2007 que estabeleceu o dia 21 de janeiro como “O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa”, simbolicamente, o dia de falecimento da lalorixá Mãe Gilda. Eis o teor desta lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

(BRASIL, 2007)

Outrossim, passa-se à análise dos atos do projeto de lei que deu origem a referida lei.

No projeto inicial apresentado perante a Câmara dos Deputados, os deputados federais Daniel Almeida, Luiz Alberto e Perpétua Almeida destaca-se que a origem de referida proposta de lei é dar provisão constitucional ao art. 5º - VI da Constituição da República Federativa do Brasil, combatendo as formas de intolerância religiosa partindo do pressuposto que as religiões afrodescendentes são estigmatizadas como manifestações macabras e demoníacas objetivando criar um marco para o País no combate pacífico à intolerância religiosa no dia 21 de janeiro de cada ano em homenagem à Mãe Gilda.(BRASIL, Câmara dos Deputados, PLC 3174-B/2004).

Na sequência do referido processo legislativo, a proposta, uma vez submetida à Comissão de Educação e Cultura e posteriormente à Comissão de

Constituição e Justiça, tendo, no parecer daquela primeira, relevância à questão política que se pretendeu:

Argumentam que “com a presente aprovação do projeto de lei, pretende-se evidenciar o princípio da discriminação positiva, onde o Estado venha assegurar um tratamento eqüitativo para as diversas manifestações religiosas brasileiras que sofrem com a restrição ao direito de liberdade de crença, em especial, a odiosa e nefasta perseguição aos africanos escravizados que se perpetuou aos afrodescendentes, que são adeptos dos cultos africanos no Brasil.” (BRASIL, Câmara dos Deputados, PLC 3174-B/2004).

Assim, diante da análise dos casos práticos efetivamente verificados, é necessário que se realize estudo acerca da delimitação de liberdade de culto, prerrogativa constitucional de liberdade de expressão e a questão inerente à tolerância religiosa, abarcada através do grande dever fundamental de respeito recíproco.

#### 4.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA X INTOLERÂNCIA RELIGIOSA – UMA ANÁLISE SOBRE A COLISÃO DE LIBERDADES

Atualmente, principalmente após a repercussão gerada pelo caso “Mãe Gilda”, iniciou-se com mais afinco grande preocupação do Estado para a prevenção e repressão de casos de intolerância religiosa. Assim, anuncia-se que a temática deste tópico deverá ser analisada sob a ótica dos casos da Igreja Universal do Reino de Deus e sua doutrina.

De imediato, torna-se necessário verificar que algumas das políticas adotadas, notadamente, a atenção à aplicação do já positivado artigo 208 do Código Penal que trata sobre o ultraje a cultos religiosos, transcreve-se:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Inobstante, ainda com a preocupação gerada, de acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgados no site de notícias do Senado Federal, em 2012, os casos denunciados de intolerância religiosa através do “disque 100” cresceram 626% explanando a dimensão do problema. Ainda conforme referido noticiário, cerca de 247.554 denúncias anônimas ocorreram em páginas e perfis de redes sociais entre o ano de 2006 e 2012.

Os números inegavelmente são assustadores, desta forma, é importante estudar qual a linha divisora de águas entre a liberdade de expressão religiosa de um culto, em especial o culto tema deste trabalho (Igreja Universal do Reino de Deus) e o ponto em que referido exercício transgride a barreira de liberdade e passa a ser intolerância religiosa em afronta à reciprocidade.

Primeiramente, é importante relevar que a questão, de imediato, leva este estudo de volta à questão de restrições de liberdades individuais tratada anteriormente. Neste sentido, como já exposto, existe uma variável na literatura que defende a possibilidade de que sejam realizadas restrições a direitos fundamentais em virtude da colisão de princípios (SARLET, 2013, p. 200). Sendo verossímil a existência de conflito entre o direito fundamental de liberdade religiosa da Igreja Universal do Reino de Deus e o direito de terceiros, notadamente, as religiões afrodescendentes. Em convergência, WEINGARTNER defende que os limites implícitos existem e, portanto, diante deste problema, necessário compatibilizar a liberdade religiosa da Igreja Universal do Reino de Deus e os direitos de terceiros, notadamente, aos olhos da questão do direito recíproco/ lei limitadora/limites dos limites. (WEINGARTNER NETO, Jayme, *in* CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2013, p. 270).

Assim, há que se considerar também que os direitos fundamentais, ao contrário de normas de direito comum, não estão sujeitas ao regime de validade e invalidade, ao contrário, estão sujeitas ao regime de subsistência de acordo com as necessidades aplicáveis ao caso (ALEXY, 2008, p. 91-103).

O raciocínio desenvolvido neste tópico, portanto, deve ser no sentido de que os direitos fundamentais, ao entrarem em conflito, devem sofrer uma redução da sua esfera de atuação, reciprocamente, ou em face de apenas um deles como

forma de se amoldarem e permitirem a subsistência entre ambos. Nota-se que no caso em questão, a máxima lei limitadora é o ponto de equilíbrio uma vez que o direito de expressão religiosa da Igreja Universal do Reino de Deus entra em conflito com a garantia religiosa das religiões afro-descendentes e tolerância religiosa. Uma vez que a intolerância deixe de existir, sendo possível a existência de uma condição de crítica, porém respeitosa e tolerante, agrada-se tanto a questão do direito recíproco, quanto a máxima lei limitadora:

Crítica não é o mesmo que intolerância. O direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio, é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão.  
(SENADO FEDERAL, 2013)

Portanto, os direitos fundamentais, ao se colidirem, devem ser equilibrados de forma que nenhum direito seja suprimido completamente, mas, que se assegure efetivamente a existência de cada um deles na sua máxima eficácia, em outras palavras, a limitação é necessária para o máximo de efetividade dos direitos fundamentais.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao encaminhar para a conclusão deste estudo, não pode deixar de lembrar que a tolerância é fator decisivo para a manutenção de uma sociedade saudável e harmônica, dado o fato de que uma sociedade homogênea é utópica conforme as próprias experiências se traduzem. Os exemplos históricos não deixam margem à dúvida de que a intolerância, na maior parte das vezes tende a beirar para o conflito que invariavelmente conduz à guerra e todos os horrores dela advindos. Assim, sob esta ótica, a Declaração Universal de Direitos do Homem surgiu como forma de garantir que os eventos recentemente por ela superados nunca mais ocorressem, escalando uma verdadeira política de bem mútuo.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do ponto de vista sociológico e até mesmo ideário, conduz ao compromisso de que todos os países estabelecerão políticas para que os homens busquem tratar-se com

fraternidade, sendo este o tipo de comportamento, juntamente com a tolerância, para a compreensão entre os povos e o estabelecimento da paz duradoura.

O reconhecimento de determinados direitos inerentes ao ser humano, desde o nascimento, outrossim, é a ferramenta eleita pelos povos para a manutenção de uma política de qualidade de vida para todos, sendo, ainda assim, um documento, como já dito, de compromisso entre seus signatários em efetivar aquelas medidas com o complemento dos documentos que incluïrem formas mais apuradas de realizar tais prerrogativas como o Pacto de San Juan de Costa Rica e a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

Do ponto de vista jurídico, outrossim, enquanto o Brasil é signatário de referidas normas internacionais, motivo inclusive de inspiração para a Constituição da República Brasileira de 1988, tais prerrogativas são exigíveis no âmbito interno, até em virtude de reprodução constitucional do conteúdo. Desta forma, é mister salientar que as doutrinas da Igreja Universal do Reino de Deus, prioritariamente no tocante às comprovadas afrontas às doutrinas das religiões de matriz africana, tal como a religião espírita, não coadunam com o conceito de tolerância propagado pelos diplomas supra arrolados, inclusive, por se despirem, muitas vezes do caráter de propagar a doutrina que professa.

Importante salientar ainda que a análise da melhor literatura, notadamente, Robert Alexy, conduz ao raciocínio de que, ao contrário do que muitas vezes se pensa, a liberdade por si não é absoluta, ao contrário de uma norma jurídica de acordo com analogia do próprio autor. Para esta não existe eficácia limitada, a eficácia paralela conduz à inutilidade da norma. De outra forma, no tocante aos direitos fundamentais, se admite a eficácia limitada, especialmente no tocante ao conflito com direitos da mesma classe e de titularidade de sujeitos alheios o que comumente é chamado na doutrina de “colisão” ou ainda, grande lei limitadora.

Independentemente do nome que se pretenda utilizar, todavia, as situações estudadas conduzem ao entendimento de que os direitos fundamentais, até mesmo de liberdade, devem ter o caráter mais abrangente possível, desde que, contudo, não viole liberdades de outrem, como já dito, havendo, para este raciocínio, jurisprudência estudada que confirma o raciocínio que se arrima agora de que as doutrinas da Igreja Universal do Reino de Deus, notadamente as refletidas através dos casos estudados, encontram sua limitação constituindo, portanto, uma flagrante

irregularidade aos comentários ofensivos produzidos em face das religiões de matriz afrodescendentes sendo, no entanto, regulares até o ponto de que não produzam constrangimento às doutrinas alheias (o que exclui de referida limitação os comentários contrários, desde que em tom moderado e respeitoso) sem causar qualquer tipo de constrangimento àqueles que são alvo do comentário.

## 6. REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra, Portugal: Ed. Livraria Almedina, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. v.2, Brasília: Senado Federal - Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 out. 2014

\_\_\_\_\_, Constituição de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 05 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Constituição de 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm) - acesso em 05 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Constituição de 1934. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Constituição de 1937. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Constituição de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Decreto 119-A, 1890, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm) - Acesso em 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Lei 11.635/2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm). Acesso em 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_, Projeto de Lei nº 3174-B/2004, Brasília/DF, 18 de março de 2004. Disponível em

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7097B8C61C72725B2DDCB691FF0A765B.proposicoesWeb1?codteor=334733&filename=Avulso+-PL+3174/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7097B8C61C72725B2DDCB691FF0A765B.proposicoesWeb1?codteor=334733&filename=Avulso+-PL+3174/2004)). Acesso em 05 nov. 2014.

CANOTILHO, J.J. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra, Ed. Coimbra, 2008.

CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://priberam.pt/dlpo/liberdade>. Acesso em 22 set. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em [http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html). Acesso em 21 out. 2014.

GERWARTH, Robert. **O Carrasco de Hitler**. São Paulo: Editora Cultrix, 2011.

HITLER, Adolf. **Minha Luta**. São Paulo: Ed. Centauro, 2005.

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. Disponível em <http://www.adventistas.org/pt/institucional/crencas/>. Acesso em 05 nov. 2014.

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Disponível em <http://www.eusouauniversal.com/em-que-cremos/>. Acesso em 01 nov. 2014.

MACEDO, Edir B. Editora Unipro, **Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?** 1997. Disponível em <http://www.livrosgospel.net/livrgos/Edir%20macedo-Orixas,Caboclos,e%20guias.pdf>. Acesso em 03 nov. 2014

MEIRA, Sílvio. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – Edição Saraiva, 1966.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2014).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 21 out. 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções** – 1981. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>. Acesso em 11 nov. 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** – 1948. Disponível em <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.html>. Acesso em 11 nov. 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.. **Pacto de San Juan de Costa Rica -m 1969**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 11 nov. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Temas em Direitos Humanos**. 2ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAMOS, Cleidiana. **Universal Condenada por Intolerância**, 2003, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia – disponível em [http://www.aatr.org.br/Artigos/Universal\\_condenada.htm](http://www.aatr.org.br/Artigos/Universal_condenada.htm). Acesso em 04/11/2014

REGO, Jussara. **Caso Mãe Gilda**. Revista Digital Tempo e Presença - Ano 3, nº 13 – 2008 – disponível em [http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod\\_artigo=256&cod\\_boletim=14&tipo=Artigo](http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=256&cod_boletim=14&tipo=Artigo). Acesso em 05 nov. 2014

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

SENADO FEDERAL. 2013. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>. Acesso em 05 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. A Cidadania na República Participativa. Pressupostos para a articulação de um novo paradigma. 2013. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro de Ciências, Florianópolis. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107508/319593.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 nov. 2014.

**VOLTAIRE. Tratado Sobre a Tolerância – a propósito da morte de Jean Calas.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000

<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/os-12-conflitos-armados-que-mais-mataram-pessoas/>